

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

RENATA APARECIDA LEANDRO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

sociacao Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA -GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

RENATA APARECIDA LEANDRO

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Eduardo Barbosa Lima, especialista em Direito Penal.

5-30289

Tombo nº	17007
Classif.	
Ex.	01
Origem:	d
Data:	23/02/2010

RUBIATABA/GOIÁS

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATA APARECIDA LEANDRO

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____
Eduardo Barbosa Lima
Especialista em Direito Penal

1º Examinador: _____
Luciano do Valle
Especialista em Direito e Processo Civil

2º Examinador: _____
Erival Araújo Lisboa Cesarino
Especialista em Direito Privado

Rubiataba, 2009.

*Dedico esta monografia a minha família
pela fé e confiança demonstrada*

Aos meus amigos pelo apoio incondicional

*Aos professores pelo simples fato de estarem
dispostos a ensinar*

*Ao meu orientador, professor Eduardo, pela
paciência demonstrada no decorrer do
trabalho*

Enfim, a todos que, de alguma forma, tornaram este caminho mais fácil de ser Percorrido.

A Deus por me abençoar e por sempre ter mostrado uma luz nos momentos difíceis da minha vida.

A meus pais Salvador e Cida, pelo quais tenho um grande respeito, amor e que me deram toda educação fundamental para conseguir lutar na vida, acreditando e dando-me a oportunidade de mostrar meu potencial. Amo vocês.

A meus amados irmãos Reinado e Ronistenia pelas palavras de motivação e muito companheirismo durante essa fase da minha vida.

A meus sobrinhos Jéssica, Salvador Neto e Anna Clara pelo respeito e carinho.

A minha família em geral que muito acredita em mim, em especial minha avó Guiomar.

As minhas cunhadas-irmãs Leidy e Kelly por trazerem a alegria em minha família.

Aos meus padrinhos Madalena e Donizete pelo incentivo e acolhida na casa de vocês.

A meus avós "meus anjos" que do céu me protegem e que amarei eternamente.

Ao meu amado Rangel pela paciência principalmente durante o período de execução do trabalho, pelo amor e atenção e ajuda na minha carreira profissional durante esses anos de convivência, meu muito obrigada.

Aos pais do Rangel pelo carinho, motivação e as horas de confraternização que me ofereceram.

Ao professor Eduardo pela orientação, confiança, amizade e ensinamentos.

A todas as minhas amigas e amigos pelos momentos de alegria proporcionada.

Aos amigos da FACER em especial Andréa, Célio, Cristina, Edmilson,

Eduardo Davi, Elenir, Gisele, Hérica, Luciana e Lucicleia que muito me incentivaram para que eu pudesse concluir esse estudo.

Aos amigos do ônibus da faculdade sentirei saudades das músicas e da companhia.

Os amigos de sempre Juceny, Antônio Carlos e Alcenira.

As amigas do futsal feminino Paola, Renatinha, Daniela e ao técnico Fábio.

Ao Dr. Claudiney por me mostrar a justiça através do direito.

A todos que de alguma forma me ajudaram chegar até aqui.

"Diante da sabedoria infinita vale mais um pouco de estudo da humanidade e de um ato de humanidade do que toda ciência do mundo" (Santa Tereza)

RESUMO: O presente trabalho procura mostra os fundamentos e características essenciais da licitação especialmente na modalidade pregão presencial, normatizada através da lei nº. 10.520/2002, para utilização em órgãos da administração pública federal direta e demais entidades que são controladas direta ou indiretamente pela união. A modalidade pregão presencial e tida como eficaz, rápida, transparente e de competitividade para licitantes, colaborando significativamente para a redução de gastos, gerando a administração pública.

Palavras Chaves: licitação, pregão presencial e eficaz.

ABSTRACT: This paper attempts to show the fundamentals and essential features of the bidding session especially in face mode, normalized by the Law no. 10520/2002, for use in public administration and other direct federal entities that are directly or indirectly controlled by the union. The mode session attendance and are considered effective, quick, transparent and competitive to bidders, contributing significantly to the reduction of spending, generating public administration.

Keywords: bidding, bidding in person and effective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 LICITAÇÃO	19
1.1 Histórico	19
1.1 Conceito	20
1.3 Noções Gerais	22
1.4 Pressupostos da Licitação.....	24
1.4.1 Objeto Licitável.....	24
1.4.2 Obrigatoriedade da Licitação	25
1.4.3 Base Normativa da Dispensa e Inexigibilidade.....	27
1.4.4 Conceito e Distinção da Dispensa e Inexigibilidade.....	33
1.4.5 Requisitos e Procedimentos da Dispensa e Inexigibilidade	34
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	38
2.1 Princípio da Legalidade.....	39
2.2 Princípio da Igualdade.....	40
2.3 Princípio da Impessoalidade.....	41
2.4 Princípio da Moralidade	41
2.5 Princípio da Publicidade.....	42
2.6 Princípio da Eficiência	43
2.7 Princípio da Ampla Defesa	43
2.8 Princípios que Regem a Licitação	44
2.8.1 Princípio da Competitividade.....	45
2.8.2 Princípio da Padronização	45
2.8.3 Princípio Julgamento Objetivo.....	46
2.8.4 Princípio da Adjudicação Compulsória	46
2.8.5 Princípio da Proibição Administrativa	47
2.8.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	47
2.8.7 Princípio do Sigilo das Propostas	48
2.8.8 Princípio do Formalismo Procedimental	48
3 MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO.....	50
3.1 Modalidades de Licitação.....	51
3.1.1 Concorrência.....	51
3.1.2 Tomada De Preços.....	59

3.1.3 Convite.....	60
3.1.4 Concurso.....	62
3.1.5 Leilão.....	64
3.1.6 Pregão.....	66
3.1.7 Pregão Eletrônico	68
3.2 Tipos De Licitação.....	68
3.2.1 Menor Preço.....	69
3.2.2 Melhor Técnica	69
3.2.3 Técnica E Preço.....	69
3.2.4 Maior Lance E Oferta.....	70
4 PREGÃO PRESENCIAL.....	71
4.1 Bens E Serviços Comuns.....	72
4.2 Fase Preparatória	74
4.3 Autoridade Competente	75
4.4 Celebração Do Contrato.....	75
4.5 Instauração Da Licitação.....	76
4.6 Edital.....	77
4.7 Parecer Jurídico.....	78
4.8 Pregoeiro E Equipe de Apoio.....	79
4.9 Fase Externa	80
4.9.1 Convocação.....	80
4.9.2 Competição	81
4.9.3 Credenciamento.....	82
4.9.4 Recebimento Dos Envelopes	82
4.9.5 Abertura Das Propostas.....	83
4.9.6 Classificação dos Licitantes de Melhor Oferta	84
4.9.7 Lances Verbais.....	85
4.9.8 Julgamento E Classificação Final.....	85
4.9.9 Habilitação.....	86
4.9.11 Inabilitação	87
4.9.12 Indicação Do Vencedor	88
4.9.13 Recurso	88
4.9.14 Adjudicação e Homologação.....	88
4.9.15 Registro em Ata e Documentação.....	89

4.9.16 Sanções.....	90
4.10 Lei Complementar Nº. 123/06 No Pregão.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
BIBLIOGRAFIA.....	98
ANEXOS.....	101

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Dec.: Decreto

Art.: Artigo

§: Parágrafo

‰: Porcentagem

n°.: Número

LISTA DE SIGLAS

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF – Constituição Federal.
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ENAP - Escola Nacional de Administração Pública.
EPP – Empresa de Pequeno Porte.
FGTS - Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos
ICT - Instituição Científica e Tecnológica
INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social
LLC - Lei de Licitações e Contratos
LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.
ME – Microempresa.
SISG - Sistema de Serviços Gerais.
SISG - Sistema de Serviços Gerais.
STF - Supremo Tribunal Federal.
STJ - Superior de Tribunal de Justiça.
TCE – Tribunal de Contas do Estado.
TCM - Tribunal de Contas dos Municípios.
TJ - Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do estudo é demonstrar a aplicabilidade do Pregão Presencial como principal e eminente modalidade de licitação a ser usada pela Administração Pública na aquisição, realização e contratação de bens e serviços de uso comum.

Especificamente o objetivo é identificar como e quando deverá ser usado o Pregão Presencial, demonstrar que sua utilização pretende coibir o mau uso dos recursos financeiros públicos, explicar que busca interromper o conhecido e utilizado favorecimento pessoal permitindo a participação de qualquer interessado e a possibilidade de ser contratado pela Administração Pública, conseqüentemente descrever quais são e como são feitas as fases pertinentes à realização do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Através de leitura e estudos pude entender que o Estado é uma pessoa jurídica com poder soberano e por meio da Administração Pública realiza seus objetivos. É composta por órgãos e por pessoas que são responsáveis pelas respectivas realizações dos objetivos que são elaborados pelo Poder Executivo, os quais devem estar sempre voltados para as necessidades da população, entre elas: educação, segurança, justiça, saúde, habitação e outros de caracteres essenciais ao desenvolvimento de uma nação livre, justa e soberana.

Chamou-me a atenção esta modalidade usada pela administração para executar seus atos administrativos, a licitação regida pela Lei 8666/93 que normativa as aquisições e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

É preciso entender temas de relevante importância em relação à licitação para se saber por que, quem, como e quando realiza-la. Verificaremos neste estudo os meios e maneiras necessários para este entendimento.

Entende-se que a licitação acontece quando um órgão público necessita da execução de obras, de prestação de serviços e o fornecimento de bens para atender suas necessidades, as alienações e locações seguindo os princípios pertinentes que a lei dispõe e exige, salvo nos casos previstos na Lei nº. 8.666, de 1993.

No artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, está disposto a previsão de obrigatoriedade pela Administração Pública, de licitar. É através do procedimento licitatório que se busca permitir que a administração possa contratar os meios e fins que tenham reunidos todas as condições necessárias para atender o interesse público, sendo pertinente levar em consideração as características relacionadas à qualidade do produto, valor do objeto, capacidade técnica quando esta for necessária e principalmente a face da economia financeira.

Esta realidade apresentada configura um desafio para a Administração Pública, pois a licitação é um processo obrigatório cujo principal objetivo é selecionar a proposta que apresente maior vantagem atingindo o interesse da coletividade, obedecidas as normas previstas no edital.

Referente à licitação, selecionei o tema deste trabalho que é “A Modalidade de Licitação Pregão Presencial”, e este será o foco principal de nossos estudos adiante.

A Administração Pública deve seguir normas como qualquer outra. Algumas destas estão na Lei de Responsabilidade Fiscal através da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. Por meio desta lei o gestor público, que é o responsável pela Administração Pública, deve exigir a contribuição e o desempenho de todos aqueles que venham administrar bens públicos, com compreensão e operação no cumprimento de todas as determinações legais impostas e permitidas.

O gestor, se possuidor de responsabilidade, será capaz de decisões e ações rápidas, porém de qualidade, seguindo os princípios constitucionais, cumprir as determinações da lei de responsabilidade fiscal, ter o bom senso e sensibilidade de atender as demandas da população, alcançado aos desejos sociais e políticos da gestão governamental com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento, usar a

economicidade do dinheiro público, fazendo o máximo com qualidade e com o mínimo de gasto possível. Assim se vê que a licitação se junta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O problema da licitação se encontra nas suas modalidades; este estudo irá demonstrar que a modalidade Pregão Presencial propicia altos níveis de economia, contudo é usada poucas vezes em comparação às demais modalidades. O problema é que o Pregão Presencial é substituído por modalidades não tão econômicas, transparentes e rápidas quanto ao tema deste estudo, mas que permitem por vezes a fraude e a utilização de brechas a lei, causando o descumprimento à lei, a princípios constitucionais e da própria licitação.

Conhecer a modalidade Pregão Presencial e seus aspectos que começaram a ser utilizadas pelos órgãos públicos é a abordagem principal deste trabalho evidenciando claramente e objetivamente que através do certame do Pregão Presencial qual será o melhor contratante e proposta entre os concorrentes, cumprindo para isso as exigências normativas dos princípios que objetivam garantir a igualdade de todos perante a lei, quer seja na igualdade perante a administração do ônus imposto por ela ou diante dos privilégios a que venha proporcionar.

Através do exposto, evidenciando a importância do tema e o problema levantado, parte-se da idéia de realização de pesquisa de campo da utilização do Pregão Presencial, para que se possam definir os respectivos objetivos a serem alcançados.

Através do Direito Administrativo, a Medida Provisória nº. 2.026, de 04/05/2000, após convertida na Lei nº. 10.520 de 17/07/2002, o Decreto nº. 3.555, de 08/08/2000 veio para regulamentar o Pregão Presencial, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações estão demonstradas a legalidade e normas da licitação com suas aplicabilidades, princípios, modalidades e fins.

Apesar das exigências existe o problema ou falha por parte de órgãos que são responsáveis por fiscalizar os atos administrativos como o Tribunal de Contas dos Municípios e até mesmo a própria administração que usa de hipóteses e lacunas da lei que permitem a fuga da licitação e com isto beneficiar ilicitamente contratado e contratante.

Incentivar a utilização da modalidade Pregão Presencial no que diz respeito a sua aplicação, execução, forma de participação é o grande avanço para que ocorra a diminuição da corrupção, garantindo o integral e pleno atendimento da legislação e a economia dos recursos financeiros públicos.

A metodologia usada com a finalidade de se adquirir o maior conhecimento sobre o assunto, será a bibliografia, materializada através de consulta a artigos doutrinários, materiais jurídicos obtidos da internet, as leis que regem o assunto, resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF, Tribunal de Justiça - TJ, jornais, controle interno do município de Itapaci, contadores, comissões de licitação, como participei de pesquisa experimental com seminários e congressos, a uma presidente e membro de comissão de licitação, secretária de finanças e administração municipal de Itapaci e estagiária no setor contábil municipal da Tersecom contabilidade.

O método empregado será o dialético que avalia soluções para um problema de forma sistêmica e contínua, estudando o objetivo ou fenômeno em suas relações recíprocas com o ambiente onde está inserido, através do qual a tese será absorvida e proposta uma contra tese com aspectos contraditórios e assim será feita a conclusão do estudo. Com o objetivo de determinar as diversas comparações entre pensamentos de autores sobre Pregão Presencial, tem como finalidade demonstrar a realização do tema proposto.

No capítulo I veremos o histórico da licitação, noções gerais, o que é, por que, quem deve e como licitar, pressupostos da licitação, o objeto licitável, obrigatoriedade da licitação, base normativa da dispensa e inexigibilidade, conceito e distinção da dispensa e inexigibilidade, requisitos e procedimentos da dispensa e inexigibilidade e requisitos e procedimentos da dispensa e inexigibilidade, tudo para chegar ao entendimento sobre o que é uma licitação.

No capítulo II encontraremos os princípios constitucionais e os que regem a licitação. Os princípios constitucionais estão relacionados a toda estrutura do Estado, em seus três poderes que são: o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, contudo também são da mesma forma orientadora para os entes da

administração indireta, anteriormente definida. E por fim veremos os princípios da licitação são obrigatórios, sendo necessário mencionar que o procedimento licitatório deverá sempre seguir a estes princípios, no decorrer de todas as fases da licitação independente da modalidade.

No capítulo III apresentam-se as modalidades e tipos de licitação. Veremos que as modalidades são as formas nas quais o processo licitatório irá se apresentar com o objetivo de obter o melhor julgamento com o menor preço, proporcionando a economia de recursos financeiros. O tipo de licitação é o critério a ser usado no julgamento para escolha do vencedor, produzindo efeitos não só no julgamento, mas no decorrer de toda a fase externa do processo.

No capítulo IV encontram-se o estudo sobre a modalidade Pregão Presencial, um aperfeiçoamento do regime de licitações, que permite a competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, buscando a redução de despesas em conformidade com as metas de ajuste fiscal, e o estudo sobre os bens e serviços comuns que são os objetos do pregão, as fases preparatórias e externas, cada qual com seus itens, maneiras e regras de execução.

1 LICITAÇÃO

1.1 Histórico

Há mais de cento e quarenta anos, pelo Decreto nº. 2.926, de 14.05.1862 que foi introduzida a licitação no Direito Público Brasileiro, o qual regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Com o advento do Decreto nº. 4.536, de 28.01.1922, que organizou o Código de Contabilidade da União (artigos. 49-53) veio a estabilização da licitação no âmbito federal.

Desde então, o processo licitatório vem evoluindo buscando conferir maior eficiência às contratações pública. Veio através do Decreto Lei nº. 200, de 25.02.1967 (artigos 125 a 144), que estabeleceu a Reforma Administrativa Federal, e desenvolvida a partir da edição da Lei nº. 5.456, de 20.06.1968, às Administrações dos Estados e Municípios. Iniciou se a instituição do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos através do decreto lei nº. 2.300, de 21.11.1986, atualizado em 1987, pelos Decretos lei 2.348 e 2.360 agrupando as normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Digno de atenção, o que representou a evolução na institucionalização e democratização da Administração Pública veio com a Constituição de 1988 e somente com ela veio a real constitucionalização que a licitação almeja na administração pública.

A licitação ganhou status de princípio constitucional de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir de 1988, ano da atual Constituição Federal, contudo os princípios serão, mais adiante estudados e por isso não iremos prolongar o assunto sobre princípios.

Está em vigor a Lei 8.666, de 21.06.1993 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99) que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, na qual o art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado.

A Lei 8.666 estabelece cinco modalidades de licitação, as quais serão estudadas posteriormente: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso, definidas no art. 22.

Notavelmente a respeito das normas jurídicas que norteiam a licitação é preciso mencionar que as mesmas buscam, conforme as necessidades, sejam elas sociais culturais ou econômicas, adequarem-se e modificarem-se para atender os objetivos do procedimento licitatório.

O Pregão foi feito no âmbito da União, pela Medida Provisória n.º 2.026, de 04.05.2000, que foi substituído pela lei n.º 10.520, de 17.07.2002, direito que se estendeu a modalidade a todos os órgãos e entidades da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o Decreto n.º 5.504, em 05.08.2005, *in verbis*:

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

1.2 Conceito

Seria muito injusto elaborar um novo conceito a respeito do tema licitação diante da imensidade de conceitos existentes.

Segundo Laso, ano 1978, p.9. diz:

Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.

Medauar, ano 1996, p.205. diz:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

Sundfeld, ano 1994, p.15. diz:

Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual é assegurado tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.

Mello, ano 2004, p.483. diz:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

1.3 Noções Gerais

Quando um órgão público necessita da execução de obras, a prestação de serviços e o fornecimento de bens para atender suas necessidades, as alienações e locações seguindo os princípios pertinentes que a lei dispõe e exige, salvo nos casos previstos na Lei nº. 8.666, de 1993, e alterações posteriores, procede um ato de concorrência cujo título é Licitar.

Entenderemos agora o porquê de licitar, no artigo 37 em seu inciso XXI da Constituição Federal, que está disposto a previsão de obrigatoriedade da Administração Pública licitar.

É através do procedimento licitatório que se busca permitir à administração contratar os meios e fins que tenham reunidos todas as condições necessárias para atender o interesse público, sendo pertinente levar em consideração as características relacionadas à qualidade do produto, valor do objeto, capacidade técnica quando esta for necessária e principalmente a economia financeira a obter.

Segundo a Lei nº. 8.666, de 1993, são sujeitos a licitar todos os órgãos integrantes da administração direta, indireta ou fundação, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Após a definição do objeto a ser contrato, é necessária uma cotação do valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado, devendo esta feita através de pesquisa de mercado. Em seguida fazer a verificação de previsão recursos orçamentários para a quitação através do pagamento da despesa realizada sendo feita em conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. Através deste procedimento podemos entender como licitar um objeto.

Feita a apuração da estimativa, deverá ser adotada a modalidade de licitação adequada, levando em consideração a prioridade especial para o Pregão, se a referência ao objeto almejado for bens e serviços comuns listados no Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2002, que regulamenta esta modalidade.

O que se deve licitar está enumerado a seguir: 1) Bens homogêneos; intercambiáveis; equivalentes; 2) Bens Singulares; em sentido absoluto; em razão de evento externo; em razão da natureza interna; 3) Serviços Singulares; serviço de cirurgião especialista. Os serviços se tornam singulares por um estilo ou pessoal orientação, não sendo assim únicos.

Quem não pode participar da licitação será o próprio autor do projeto básico ou executivo, seja pessoa física ou jurídica, sendo que a este é permitida sua participação somente na qualidade de consultor ou técnico, sendo sempre na função de fiscal, supervisor ou gerência, na forma exclusiva de prestador de serviço da Administração. Assim como a empresa, isoladamente ou em consórcio, de responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou do qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado. E por fim o servidor dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Entende-se como participação indireta qualquer vínculo com natureza que seja técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com relação entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação.

1.4 Pressupostos da Licitação

1.4.1 Objeto Licitável

Antes do início do processo de licitação, é preciso definir o objeto da mesma, que precisa ser cuidadoso no que tange às diferentes exigências da lei que a rege referente a obras, serviços e compras.

Para a execução de obras e prestação de serviços, a licitação só ocorre com as seguintes exigências: aprovação da autoridade competente do projeto básico e com o estudo dos interessados na participação, a existência e previsão de orçamento e recursos que se permitam o pagamento de todos os custos unitários, oriundos de obras ou serviços a serem executadas no respectivo exercício financeiro em andamento, conforme cronograma de desembolso e o cumprimento de metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA se for o caso de obra e serviço.

São proibidos de serem objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para execução de obras e serviços, salvo sob o regime de concessão, conforme legislação específica e nos casos de empreendimento de execução e exploração. Para o fornecimento de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto nas condições de injustificável técnica; fornecimento através de regime de administração contratada, com previsão de convocação no ato.

Para a execução em casos de obras e serviços ocorrerá a programação total com previsão dos gastos atual e final, considerando que o prazo total de execução será realizado se a administração utilizar de meios próprios, sendo uma execução direta.

Com o contrato, por parte da Administração, de terceiros para a execução das obras e serviços, gerando a execução indireta, será feita através da empreitada por

preço global; empreitada por preço unitário; tarefa e empreitada integral, conforme previsão da lei.

Para efeito de conhecimento, se entende como Empreitada por Preço Global a utilização da execução da obra ou do serviço por preço certo e total; Empreitada por Preço Unitário a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. Tarefa contratação de mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; Empreitada Integral contratação do objeto em sua totalidade, melhor dizendo se contrata todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias.

É preferencial que as quantidades do objeto sejam feitas da forma que melhor alcance a exatidão, mais próxima da realidade, evitando distorções na execução, que possam resultar em acréscimos de quantidade além dos limites legais.

Quando se desejar o fornecimento de materiais ou serviços que tenham a previsão das quantidades exatas a serem utilizadas na execução do projeto básico ou executivo se recomenda que seja feita a licitação através do regime de Preço Unitário.

Seja qual for a modalidade a ser adotada se sabe que Administração terá a obrigação de fornecer no momento do ato de convocação, todos os elementos e informações pertinentes para que os interessados possam elaborar suas propostas de preços baseados no conhecimento e na realidade do objeto da licitação.

1.4.2 Obrigatoriedade da Licitação

Entende-se que a lei legítima a respeito da licitação normatiza a obrigatoriedade da mesma antes da efetivação de contratos pela administração pública. Tal relação jurídica tem como objeto, a alienação ou aquisição de bens móveis e imóveis, a construção de obras, a contratação de serviços específicos (art. 37, inciso XXI, CF/88), e até a concessão ou permissão de serviços públicos (art. 175, CF/88).

A respeito do objeto também é evidente a necessidade a respeito às atividades externas, como exemplo, a construção de obras públicas, a compra de livros escolares, a concessão de serviços de telefonia, etc., ou internas da Administração Pública como a contratação de serviços de limpeza e higiene dos prédios públicos, aquisição de materiais de escritórios para as repartições públicas, entre outras. Desta maneira é possível evidenciar que a Administração Pública é obrigada a licitar seja como consumidora, fornecedora ou de maneira delegatória.

Mello, ano 2004, p.484-485, traz elemento unificador do que pode ser considerado objeto da licitação/contratação, *in verbis*:

... qualquer outro ato ampliativo que se destine a investir terceiros no desfrute de situação jurídica especial a que mais de um podia aspirar. Estamos a nos referir a quaisquer situações que não estão abertas aos particulares em geral, isto é, o desfrute não depende simplesmente de suas vontades ou de mera expressão do direito à livre iniciativa, mas que, pelo contrário, dependem de um ato do Poder Público que invista o interessado no poder jurídico de exercitá-las....

Conclui – se desta maneira ao se falar em objeto, submetido à licitação na modalidade determinada pela lei nada mais é que aquele instrumento que preencha os seguintes requisitos: concessão através de um ato administrativo ampliado onde existirá uma soma de posse ao privado com relação ao seu patrimônio, para estar acessível ao procedimento licitatório e necessário que os interessados sigam uma situação jurídica especial que será criada, e diante disto entende-se que não acessível a todos os administrados; e por fim a real disputa entre duas ou mais pessoas interessados em oferecer o objeto a que a licitação se destina, portanto uma condição única que a administração oferece. Se esta concorrência existiria uma situação ilegal de favorecimento pessoal.

Com um pensamento rápido podemos entender que a concessão para uma licença de construção, por exemplo, não obriga a licitação, por ser concedida a qualquer administrado, porém a alienação de bem público é necessário à competição, pois se

entende que não pode ser estendido a todos e deverá ser disputado entre vários concorrentes, que tenham o interesse.

Mello, ano 1998, p.86, diz o conceito de objeto Licitável:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

É preciso dizer ainda que não existe a viabilidade lógica na licitação quando o objeto pretendido é simples ou quando há um fornecedor, a licitação poderá ser obrigatória e viável. Posteriormente entenderemos que a expressão obrigatória e viável serão de grande importância para a distinção entre conceitos de Dispensa e Inexigibilidade.

1.4.3 Base Normativa da Dispensa e Inexigibilidade

Na Administração Pública já entendemos que é indispensável na maior parte dos casos a prévia realização de licitação, contudo existem situações em que a lei permite a contratação direta, que são as exceções de afastamento da concorrência ou competência.

Encontramos na Constituição Federal de 1988 o entendimento, conforme a leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito, *in verbis*:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso dizer que a mesma exceção não se encontra na regulação das concessões e permissões de serviços públicos. Já o art. 175 da Carta Magna é rígido ao dizer que, nessas situações, sempre será através de licitação.

Em relação ao que diz o art. 37, inciso XXI, da CF/88 foi totalmente reiterado no caput do art. 2º da LLC. Nesta parte estão relacionadas as situações de dispensa (artigo 17, incisos I e II – licitação dispensada, e art. 24 – licitação dispensável) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

A seguir a transcrição dos mencionados artigos da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundações, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f* e *h*; (Redação dada pela Lei nº. 11.481, de 2007).
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº. 8.883, de 1994).
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº. 11.481, de 2007).
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005).

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº. 11.481, de 2007).

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais

competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A respeito dos artigos acima redigidos temos o artigo 26 que se refere à regulamentação do processo a ser instruído através dos referidos artigos, onde basicamente se deve encontrar a caracterização do processo emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou do executante e tão quanto importante a justificativa do preço.

A seguir a transcrição do artigo 26 da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº. 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005). Redação Anterior:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Verificamos que nos dispositivos normativos que contemplam a matéria, que devemos conceituar e diferenciar os dois institutos em estudo.

1.4.4 Da Dispensa e Inexigibilidade

Qualquer uma delas se enquadra em um único gênero, encontrada no conceito da excludente de licitação, que diz existirem situações nas quais se permite que a Administração Pública faça a contratação independente de processo licitatório prévio, reguladas na Lei nº. 8.666/93. Contudo existem especificações que assegurem a existente independência. Embora a Lei nº. 8.666/93 possua algumas características da dispensa e da inexigibilidade, não há um conceito pronto e definido para nenhuma das situações, e podemos dizer que não é realmente necessária sua definição.

Até mesmo após certo estudo pode-se entender que antes mesmo da promulgação da presente Lei de Licitações e Contratos, a doutrina era abundante em fornecer os ditos conceitos.

Entendendo que assim dispensa seja a maneira pela qual a Administração Pública está dispensada, ou seja, isentada de fazer o processo de licitação, mesmo sabendo que este procedimento, se realizado, seria viável a competição entre os interessados visto que esta competição viabilizaria a maior oferta do bem ou serviço. Apesar de a lei permitir que nos casos descritos e somente estes, a Administração Pública tem a permissão de contratar diretamente terceiros, sem abrir um processo de licitação.

Já a inexigibilidade acontece quando é impossível a licitação por inexistir o produto ou bem com características próximas ao desejado, e que indiferentemente possam ser usados para satisfazer o interesse público, ou até mesmo pela inexistência de, mas de um particular que tenha interesse em satisfazer o fornecimento de bens e serviços.

Pode-se após a conceituação de ditos instrumentos fazer a distinção dos mesmos onde concluímos que tal fato está na possibilidade de competição, pois na dispensa poderá ocorrer a competição, porém a lei permite a dispensa de tal ato sendo feita pela competência discricionária que a Administração Pública possui. Já na inexigibilidade não existe a possibilidade de se ocorrer à competição por existir somente um objeto seja ele bem ou serviço, e também somente um interessado para atender as necessidades da Administração Pública, sendo desta maneira inviável a licitação.

Na existência do processo licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos que são três a seguir demonstradas: 1) terá o requisito da lógica, onde deverá se ter a pluralidade de objetos e conseqüentemente de fornecedores, possibilitando a concorrência; 2) o interesse da existência de licitar, sendo assim o requisito fático; 3) a certeza que o procedimento seguirá as exigências do requisito jurídico em tempo hábil para satisfazer o interesse público.

Enquanto a inexigibilidade e a impossibilidade de se fazer uma licitação pelo não preenchimento dos requisitos lógicos e fáticos, gerando um pensamento de viabilidade, a dispensa ocorre sem a presença do requisito jurídico, com a idéia de oposição de obrigação, com base na lei que permite não licitar.

1.4.5 Requisitos e Procedimentos da Dispensa e Inexigibilidade

A seguir destacaremos requisitos essenciais determinados através da Lei para a utilização da dispensa e inexigibilidade, começando pela necessidade de contratar, que deve ser real e fundamental no objeto do processo licitatório. Tal

necessidade não será possível de ser atendida pela Administração Pública porém deverá ser enquadrada nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade prevista em lei.

Mesmo sendo extinto o processo licitatório a Administração Pública necessita preencher requisitos criando um procedimento formal sendo indispensável assim a **instauração de processo administrativo** como maneira de promover ao controle interno, judicial e social, acabando assim com o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Citada a seguir um pensamento da lição de Rodrigues, ano 2002, p.187, diz que:

Cumpra salientar que, apesar de nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade não ser necessário o procedimento licitatório, isso não afasta a necessidade de formalização de um procedimento administrativo de contratação. A licitação não ocorre, mas a Administração deve instaurar um processo interno para a contratação, onde concluirá, de acordo com o caso específico, pela dispensa ou inexigibilidade.

Após a instauração de processo administrativo é necessária a **motivação do ato** que deverá ser justificado pelo afastamento do processo de licitação. Na seqüência o próximo passo e a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço e os documentos que comprovem a aprovação do projeto de pesquisa aos quais os objetos serão destinados.

Outro requisito fundamental é o de **qualificação do contratado**. Tolosa Filho, ano 1998, p.28, nos lembra que:

o afastamento do procedimento licitatório para realizar a contratação não enseja a dispensa, como vimos, de alguns passos que caracterizam a licitação e, dentre eles, a exigência de determinados documentos se torna imprescindível, quer quanto à habilitação jurídica, quer quanto à qualificação técnica, bem como quanto à qualificação financeira e à regularidade fiscal.

O afastamento da licitação não quer dizer que a Administração Pública poderá contratar qualquer fornecedor a sua livre escolha, pois o contrato a ser firmado deverá seguir todos os requisitos relacionados pela lei, como se fosse concorrer em uma licitação, correndo o risco de pena pelo privilégio às pessoas físicas ou jurídicas sem a devida competência ou até mesmo permitir a execução do objeto sem garantias básicas sobre o não cumprimento do contrato, gerando a insegurança jurídica e danos irreversíveis à economia da sociedade como um todo.

É primordial que esta documentação seja ligada ao objeto do contrato, sendo irrelevantes, documentos que sejam desproporcionais ao mesmo. Porém não haverá prejuízo desta exigência se o objeto estiver relacionado à escolha de profissional de notória especialização, contudo a exigência ocorrerá na documentação que comprove a técnica profissional.

Após a satisfação desta fase, surge a necessidade de ratificação que será feita pela autoridade superior e conseqüentemente a publicação em órgão de imprensa que deverá ser oficial. Seguindo assim para a adjudicação do objeto que em regra será em contrato administrativo ou em até mesmo por meio de outro procedimento legal com previsão no artigo 62 da Lei de Licitações e Contratos.

Existe ainda a real exigência que diz respeito à proposta que apesar da não convocação antes da assinatura do contrato, que não significa aleatória a proposta. E a respeito deste assunto é fundamental entender que a proposta do fornecedor que for qualificada para a execução do contrato, será feita após a dispensa ou inexigibilidade de licitação e terá as condições impostas pela Administração.

Estas condições dizem respeito ao objeto e a suas características; a maneira e a forma que deverá ocorrer o seu fornecimento; o preço e a formas de pagamento, que se preciso for com os critérios de atualização monetária desde a data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento; os prazos a serem cumpridos desde o início, meio e fim que será com a entrega com e o efetivo recebimento final do objeto; aspectos relacionados à importação com data e taxa de câmbio para posterior conversão quando assim for; profissionais com qualificação quando se tratar de objeto de exigente

serviço técnico necessário para a execução do contrato e por fim outras condições pertinentes ao objeto.

Todos os contratos além desses requisitos anteriormente mencionados deverão seguir e cumprir todos os princípios pertinentes ao processo licitatório, e até mesmo àqueles que regem a dispensa e da inexigibilidade.

No capítulo seguinte encontraremos os princípios constitucionais e os princípios da licitação. Os princípios constitucionais estão relacionados a toda estrutura do Estado, em seus três poderes que são o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, e são da mesma forma orientadores para os entes da administração indireta, anteriormente definida. Os princípios constitucionais são o princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade, princípio da eficiência, princípio da ampla defesa.

Já os princípios que regem a licitação são obrigatórios, sendo necessário mencionar que o procedimento licitatório deverá sempre seguir a estes princípios, no decorrer de todas as fases da licitação independente da modalidade. São eles, os princípios da competitividade, da padronização, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da obrigatoriedade, e da adjudicação compulsória, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente é preciso definir a Administração Pública como um conjunto de órgãos criados para alcançar a execução de objetivos do Governo, que são necessários à realização dos serviços públicos em geral, que buscam o benefício da coletividade. A Administração Pública, é classificada como: direta e indireta.

Entende-se que A Administração Pública Direta é aquela em que a própria administração por meio de seus órgãos internos exerce suas funções. Já a Administração Pública Indireta é aquela exercida por outra pessoa jurídica e atividades estatais da administração, que venham a surgir em consequência do elevado aumento da atuação do Estado. São exemplos desta administração as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.

Na Constituição Federal encontramos quais são os princípios que a Administração Pública deve obedecer, conforme menciona o artigo a seguir, *in verbis*:

Art. 37, caput, Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os princípios mencionados serão a seguir estudados e estão relacionados a toda estrutura do Estado, em seus três poderes o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, da mesma forma orientadores para os entes da administração indireta, anteriormente definida.

2.1 Princípio da Legalidade

É o primeiro princípio mencionado no artigo 37º da Constituição Federal, sendo considerado um dos mais importantes princípios gerais do direito aplicável à administração pública.

No artigo 5º, II da Constituição Federal, diz *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A menção do citado artigo se refere somente ao particular, além disso recebe a denominação de princípio da autonomia da vontade. Em consequência de que o particular tem a exclusividade de fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar, enquanto que ao administrador ou gestor público tal regra não existe, pois está obrigado de forma submissa à lei para poder atuar, sendo assim, exige-se que todos os atos da Administração Pública sejam executados conforme a lei determina.

Entende-se, portanto que o Princípio da Legalidade expressa que a Administração Pública somente tem a autorização para executar atos que a lei permita ou autoriza.

Relacionado este princípio com a licitação o mesmo também é aplicável pelo fato de que a Administração Pública somente deve seguir os critérios de julgamento previsto em lei.

Conforme disciplina a lei nº. 8666/ 93 em seu artigo 4º, *in verbis*:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O Princípio da Legalidade, portanto tem aplicação sobre todos os atos e atividades da Administração Pública e também é aplicado à licitação e contratação, pois ambos são comportamentos da administração.

Por fim uma das consequências deste princípio é o direito de todos e qualquer cidadão fiscalizarem se, no desenvolvimento das atividades da Administração Pública, estão sendo feitas na forma prevista em lei.

2.2 Princípio da Igualdade

Quando se fala em aplicação da lei pensamos logo que a lei é igual para todos, daí a igualdade surgir como um objetivo do direito a tão almejada garantia de igualdade.

Neste princípio o que se destina é garantir que todos aqueles que tenham o interesse em contratar com a Administração Pública deverão ter garantidas as mesmas condições de igualdade na competição, para que assim não se ofereça vantagem a nenhum dos interessados. Visa, portanto o impedimento de regras que implique preferência para beneficiar determinados licitantes em relação a outros.

É relacionado às normas referentes à licitação, principalmente no que se refere à contratação direta, portanto nos casos de dispensa e inexigibilidade, pois a obrigação de licitar diz claramente sobre a igualdade entre os licitantes.

Temos no artigo 3º, §1º a lei 8666/93 a seguir citado uma base jurídica a respeito do mencionado princípio, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

2.3 Princípio da Impessoalidade

Conforme rege este princípio, o gestor público deverá praticar seus atos sempre de maneira objetiva e impessoal, tendo em vista constantemente a satisfação do interesse público.

Com esta neutralidade se procura evitar a promoção pessoal ou de terceiros, na atuação do gestor público. Portanto busca-se não fazer distinções com base em critérios pessoais por parte do administrador público.

2.4 Princípio da Moralidade

Norteia todos os atos relacionados ao administrador público. Devendo aqui entender que se exige da administração um comportamento lícito, baseado na moral, bons costumes, justiça e honestidade na maneira de proceder.

Sendo necessários sua utilização e entendimento para toda aquela pessoa que lida com recursos públicos, ou seja, no exercício da função pública é preciso respeitar os princípios éticos dar razão e justiça para a validade de todo e qualquer ato administrativo. A violação de tal princípio poderá gerar a anulação do ato administrativo.

2.5 Princípio da Publicidade

É assegurado a todos a possibilidade de fiscalizar a legalidade do ato administrativo e para isso surgiu este princípio, que regula a divulgação do procedimento licitatório para conhecimento de todos os interessados e também a publicação dos atos praticados pela administração pública.

Em relação à licitação o artigo 21º da lei 8666/93 diz, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do

convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Tendo, portanto uma base jurídica a respeito do Princípio da Publicidade e a legislação da licitação, é de extrema importância aos concorrentes, pois permiti que os mesmos verifiquem o que está acontecendo nas diversas etapas do processo, permitindo aos mesmos uma elaboração planejada de possíveis recursos administrativos e garantida ao mesmo tempo à administração a competição.

2.6 Princípio da Eficiência

Aqui se encontra a preocupação do Estado com a qualidade dos serviços públicos oferecidos e prestados, gerando um foco nos resultados, fazendo uma administração gerencial, objetivando o bem comum com a maior qualidade e eficiência possível.

Entende-se que este princípio visa resultado prático na esfera de produção econômica, com relativa redução de desperdícios da receita pública, exercidas sempre com presteza, perfeição e rendimento funcional.

2.7 Princípio da Ampla Defesa

É uma garantia que se encontra no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, é o direito de defender-se de forma ampla, podendo ser ouvida, e demonstrar suas razões e rebater as alegações contra si. Sendo assim o resultado do próprio instinto de defesa que vem de todo ser vivo. Contudo protegendo o direito tanto do réu quanto do autor e de terceiros que tenham juridicamente seus interesses.

Assim, qualquer das partes que estejam envolvidas em determinado litígio poderão exercer sem que haja limitações, aos direitos assegurados na lei vigente, entre eles podemos citar os que estão relacionados à dedução de suas alegações e à produção de prova.

2.8 Princípios que Regem A Licitação

No primeiro capítulo foi definido o conceito de licitação, seu objeto e finalidade, e a seguir iremos estudar os princípios que regem a licitação.

Além dos princípios mencionados no artigo 37 da Constituição Federal que são os princípios constitucionais da Administração Pública e que também regem a licitação, existem outros princípios obrigatórios à licitação como veremos, mais adiante.

Faz-se necessário mencionar que o procedimento licitatório deverá sempre seguir os estes princípios, no decorrer de todas as fases da licitação independente da modalidade. São eles: os Princípios da Competitividade, da Padronização, do Sigilo das Propostas, do Formalismo Procedimental, da Obrigatoriedade, e da Adjudicação Compulsória, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Assim entende-se que a lei rege os princípios da licitação, sendo assim a maneira pela qual a Administração Pública deverá se orientar e fazer a validação ou não dos atos praticados durante o processo licitatório.

Analisaremos a adiante de forma específica cada um dos princípios que são destinados à aplicação da licitação.

2.8.1 Princípio da Competitividade

Busca-se a veracidade, a finalidade do processo licitatório, exteriorizando a igualdade dos interessados no processo, devendo portanto, o procedimento licitatório permitir a competição ou disputa, entre os licitantes, ocorrendo uma seleção da melhor forma possível. Administração não deverá fazer criar regras que possam de alguma forma comprometer, restringir ou frustrar a Competição.

2.8.2 Princípio da Padronização

Criação da Padronização é imposta na forma da compatibilidade técnica e de desempenho, levando em consideração fatos de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Evitando que possa ocorrer a aquisição de bens diferentes dos elementos do seu componente, seja na qualidade, produção, duração em relação ao custo benefício para a administração pública, ou seja, as aquisições deverão usar de padrões fixados previamente.

2.8.3 Princípio Julgamento Objetivo

Nesta fase do estudo iremos falar sobre o princípio que se relaciona com o da Legalidade, pois aqui se determina que o julgamento das propostas devam ser feitas conforme os critérios determinados e fixados no edital.

O Art. 45 da lei da nº. 8.666/93 da seguinte forma, *in verbis*:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O Julgamento nada mais é que a indicação da comissão de licitação da proposta vencedora, como todas as demais decisões no decorrer do procedimento. O julgamento é consequência da vinculação ao instrumento convocatório, baseado nos critérios previstos no edital, proibindo e coibindo vantagens o que reduziria a igualdade de concorrência do procedimento licitatório.

2.8.4 Princípio da Adjudicação Compulsória

Determina que Administração Pública tenha que atribuir o objeto do processo da licitação ao vencedor depois de concluído o procedimento. Porém se o vencedor por algum motivo desistir, de forma expressa, do contrato ou então se não firmar o contrato em data pré-fixada sem justo motivo, poderá a administração atribuir o objeto a outrem. É proibido nova licitação durante a validade da adjudicação anterior.

Sendo de extrema relevância mencionar que a adjudicação, faz a atribuição do vencedor ao objeto da licitação e no ao contrato imediato, pois qualquer

momento poderá a administração justificadamente adiar, revogar ou anular o processo licitatório.

2.8.5 Princípio da Probidade Administrativa

Entende-se por Probidade Administrativa tudo aquilo que se faz com honestidade, boa-fé e moralidade por parte dos administradores. E todo aquele gestor público que conduza seus atos nela baseados o levará a ter confiança em suas atividades e atos futuros.

A Administração Pública deverá demonstrar que suas atividades estão de fato destinadas ao interesse administrativo, promovendo assim a escolha da opção, mais correta possível, segundo os preceitos.

2.8.6 Princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Através da Vinculação, tenta-se evitar alteração de critérios de julgamento. Permite segurança a licitude e a probidade do processo, objetivando evitar lacunas que permitam a violação à moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Assim sendo nem o interessado nem a administração poderão deixar de cumprir os requisitos do instrumento convocatório seja ele de edital ou carta convite, tornando-se, portanto, lei entre as partes.

A lei interna da licitação, não poderá ter alterações durante o procedimento, porém se for verificada sua inviabilidade, deverá ser feita a invalidação e posterior reabertura com novos moldes, contudo as prescrições enquanto válido o edital ou convite não poderão ser desviadas, seja quanto à tramitação ou julgamento.

2.8.7 Princípio do Sigilo das Propostas

Para que a apresentação de uma proposta possa ter igualdade entre os licitantes é preciso sigilo, que é importante para garantir a competição do processo licitatório. Enquanto não chegar a etapa de abertura da proposta o seu conteúdo não é público e nem acessível, e o conhecimento antecipado por parte de um dos concorrentes para com a proposta de outro, poderá proporcionar qual vantagens, além de causar a anulação do procedimento licitatório.

No artigo 43 § 1º encontramos a base legal de tal princípio, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

2.8.8 Princípio do Formalismo Procedimental

Para que todos os concorrentes estejam em condições jurídicas iguais, é preciso que os mesmos sigam os procedimentos estabelecidos em lei. Não havendo, portanto, a possibilidade de favorecimento ou privilégio para certos licitantes em relação a outros.

No próximo capítulo veremos o que são as modalidades e quais são os tipos de licitação. As modalidades são as formas pelas quais o processo licitatório irá se apresentar com o objetivo de obter o melhor julgamento com o menor preço, proporcionando a economia de recursos financeiros. As modalidades são classificadas em: tomada de preço, convite, concurso, leilão e o Pregão. O tipo de licitação é o critério a ser usado no julgamento para escolha do vencedor, produzindo efeitos não só

no julgamento, mas no decorre de toda a fase externa do processo, devido às características, diferente de prazo e exigências de cada um dos tipos que são o menor preço, melhor técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

3 MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

O termo modalidade de licitação se refere às formas pelas quais o processo ou procedimento licitatório se apresenta com o objetivo de se alcançar o melhor julgamento. A modalidade de licitação usada será baseada no valor que a Administração Pública terá disposição para gastar.

Na lei 8.666/93 encontramos a relação das modalidades de licitação que devem ser usadas que são: a concorrência; tomada de preços; convite; concurso, Pregão e leilão.

Após definida qual a modalidade será adotada no processo licitatório, devemos definir o tipo da licitação, que é o critério de julgamento ou escolha do licitante vencedor. Qualquer um dos tipos escolhidos produzirá efeitos não só no julgamento, mas também no decorrer de toda a fase externa, devido às características, diferenças de prazos e exigências que cada um dos tipos contém.

São enumerados pela lei nº. 8.666/93 os tipos de licitação, no artigo 45, *in verbis*:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Adiante iremos estudar, mais detalhadamente sobre as modalidades e os tipos de licitações.

3.1 Modalidades De Licitação

Já aprendemos que devemos conhecer e entender as modalidades existentes, para que a mesma seja disposta desde o edital até a execução e o tratamento necessário.

Sabemos da obrigatoriedade da licitação que surge de alguns princípios e requisitos já vistos anteriormente, agora iremos estudar o porquê, quando e como ser usadas cada modalidade.

3.1.1 Concorrência

Na lei nº. 8.666/93 no artigo 22, parágrafo primeiro *in verbis*, diz:

§ 1º. A concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Esta modalidade é realizada por qualquer interessado, desde que o mesmo, se habilite na fase anterior ao julgamento. Sua honestidade será verificada durante o procedimento licitatório.

Para que a Administração Pública possa ter a oportunidade de realizar o melhor negócio é exigido à publicidade em grandes proporções, tanto que a legislação determina que o edital referente à concorrência seja publicado por no mínimo um dia.

Exige grande publicidade, a mais ampla possível, tendo em vista que, por princípio, quanto mais interessados acudirem, melhor negócio terá oportunidade de realizar a administração. Em razão disso, a lei exige que seja publicado, por pelo menos

um dia, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal e em jornal diário de grande circulação no estado, conforme as determinações feitas pela legislação. Além da publicação, o edital deverá ser afixado em local visível, para que assim o procedimento possa estar à disposição e alcance de todos os interessados.

Para entender melhor a publicação nos diários e ou jornais, cito os incisos do artigo 21 da lei nº. 8.666/93 que diz, *in verbis*:

- I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Esta modalidade de licitação tem a obrigação de ser usada nas contratações de obras, serviços e compras, conforme os limites de valor fixados pelo ato competente. A obrigação da mesma se estende quando independentemente do valor do contrato o objeto for a compra ou alienação de bens imóveis e na concessão de direitos real de uso.

Essa obrigatoriedade se faz necessário e se justifica pelo simples fato da necessidade do chamamento do maior número possível de interessados.

Para participar da concorrência, as firmas estrangeiras deverão comprovar que estão autorizadas a funcionar ou operar no Brasil, e ainda a regularidade com seu país de origem, além de preencher todos os requisitos estabelecidos no edital de convocação.

A documentação deve estar legalizada pelas respectivas embaixadas e consulados e traduzidos em português, de acordo com artigo 42, parágrafos 1º a 3º. Neste tipo de concorrência deve-se observar dois requisitos de extrema necessidade o da universalidade e o da ampla publicidade que comentada a seguir.

O Princípio da Universalidade permite a garantia de que qualquer interessado possa participar tendo assim o acesso a esta modalidade, sendo que independe de um registro de cadastramento na administração. É uma modalidade que permite a participação de qualquer licitante por meio da convocação que deverá ter maior amplitude possível e desejável. Sendo que para esta participação o que é exigido são os comprovantes de capacitação jurídica, técnica, financeira e de regularidade fiscal, não sendo, portanto admissível a solicitação de qualquer outro requisito, além claro dos anteriormente citados.

No que se refere ao Princípio da Ampla Publicidade para ser validado será necessária uma relação com o Princípio da Universalidade. Visto pela legislação, a obrigação da divulgação da abertura do processo licitatório de concorrência com a maior amplitude possível e necessária, por ser uma modalidade de grande transação e volume que envolve enorme complexo do objeto. A administração poderá fazer uso de meios que não restrinja sua publicidade, contudo é obrigatório cumprir o mínimo exigido pela legislação que a norteia.

Existe o consórcio de empresas que é na verdade uma associação de duas ou mais empresas com interesse em participar da concorrência, de modo qual, sem esta associação, as mesmas não seriam capazes de realizar o objeto da licitação. Não será formada uma nova empresa jurídica, mas sim em uma reunião de operação de firmas, com o compromisso de colaboração entre ambas no que tange a realização do objeto, e assim cada empresa terá mantida sua personalidade jurídica.

Para a permissão na participação nesta modalidade de licitação, as empresas que fazem parte do consórcio deverão ter o instrumento público ou particular para apresentação frente ao ente organizado licitante, e somente após tornando-se vencedor será preciso o registro do consórcio para posterior assinatura do contrato. É proibida a participação da empresa consorciada, em mesma licitação, isoladamente ou

em outro consórcio. Sendo necessário mencionar que no caso do consórcio entre empresa brasileira e estrangeira quem terá a liderança será a brasileira.

Cabe a firma tida como líder, apenas a representação do consórcio, na relação com o poder público, sendo a responsável por quaisquer atos, mesmo a lei reconhecendo a responsabilidade solidária.

O artigo 33 da lei de licitações trata da participação de empresas em consórcio, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Para o julgamento dos requisitos pessoais deve-se ter uma comissão composta de no mínimo três pessoas, contudo é permitida a criação de uma comissão especial. Os membros desta comissão deverão ser dois servidores qualificados do órgão licitante e ou administração pública, podendo o terceiro ser estranho à administração, ou

melhor, dizendo dois funcionários efetivos, um em comissão ou contratado. Esta modalidade de licitação é composta por cinco fases diferentes que são: o edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

A fase do edital é aquela em que se tem a função do mecanismo de divulgação da licitação, determinando as normas e requisitos para a participação. Aqui também se determinam as condições do contrato e principalmente o objeto da licitação, é através do edital que se convidam os interessados para posterior apresentação de suas propostas.

Os requisitos pertinentes ao edital que devem ser observados estão estabelecidos no artigo 40 da lei nº. 8666/93, e se depois da publicação do respectivo edital, existir algum interessado com alguma objeção sobre o mesmo, deverá ser feita a impugnação até o momento anterior à abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme prevê o artigo 41, § 2 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Contudo esta impugnação não causa o impedimento do interessado em participar do processo de licitação, sendo permitido também ao cidadão impugnar edital de licitação que seja irregular na aplicabilidade da lei. É necessário ser feito protocolo deste pedido em cinco dias úteis anteriormente a data fixada para abertura e habilitação dos envelopes; o prazo de resposta será de três dias úteis.

A fase seguinte é o da habilitação. Aqui acontece à abertura dos envelopes que contêm a documentação, para que os mesmos possam ser apreciados pela comissão de licitação, conforme está regulamentado pelo artigo 43, inciso I.

Com sua apreciação toda a documentação que estiver nos envelopes deverá ser assinada pela comissão e pelos licitantes presentes, evitando-se assim uma posterior substituição em que poderá beneficiar ou prejudicar um ou outro licitante.

Serão exigidos aos interessados documentos necessários para habilitação nas licitações onde são os de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº. 9.854, de 1999). Os documentos apresentados podem ser originais ou cópias autenticadas.

Salvo o que vem descrito no § 3º do artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Já na fase de classificação haverá o julgamento das propostas recebidas, sendo feita uma classificação conforme a ordem determinada no edital. Dividida em três, temos a seguinte ordem abertura dos envelopes, devendo ser em ato público e assinada pelos licitantes presentes e pela comissão de licitação; julgamento das propostas, conforme determinação e critérios estabelecidos no edital e por fim a real e necessária classificação conforme o tipo de licitação estabelecida.

Se houve empate entre as propostas deverá ser assegurada a preferência na sucessão aos bens e serviços: os produzidos ou prestados por empresas brasileiras de

capital nacional; produzidos no País; produzidos ou prestados por empresas brasileiras e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Permanecendo o empate deverá seguir os previsto no artigo 45, § 2º, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ocorrendo a desclassificação de todas as propostas apresentadas, poderá a administração fixar aos licitantes participantes um prazo de oito dias para apresentarem novas propostas. Cabendo neste caso recurso com efeito suspensivo sobre o julgamento.

A fase de homologação e adjudicação é de responsabilidade da autoridade competente, ato final do procedimento. A homologação se refere à aprovação do procedimento realizado, observando que possíveis vícios de legalidade, levarão a anulação do procedimento ou determinará ainda sua reparação, se cabível, estando tudo em ordem, assim haverá a homologação.

A Adjudicação será o meio pelo qual a autoridade competente e superior irá designar o vencedor, sendo compreendido o ato final da licitação. Após ocorrer a adjudicação, a Administração Pública deverá convocar o respectivo vencedor para a celebração do respectivo contrato, que deve ser feito no prazo de 60 dias, contados da data de entrega das propostas; este prazo poderá ser prorrogado uma vez.

Contudo se este vencedor não responder à convocação o mesmo perderá o direito a contrato e ainda estará sujeito ao artigo 87 que diz, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Caso interessado não responda a convocação, a administração poderá chamar o licitante de classificação em segundo lugar. Contudo os demais licitantes não são obrigados a aceitar o contrato, pois se o fizerem, ficarão sujeitos às condições das propostas feitas pelo vencedor.

3.1.2 Tomada de Preços

Tomada de Preços é uma modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados, ou aqueles que tenham requisitos para preencher um cadastro que deve ser feito em até três dias antes da data de recebimento das propostas, sendo necessário observar a qualificação. Os contratos desta modalidade têm um valor estimado, porém imediatamente menor ao estabelecido para a concorrência.

O seu objetivo é promover uma modalidade de licitação que seja mais sumária e rápida, mas tão complexa como a modalidade de concorrência anteriormente estudada. Existindo interessados fora do cadastro, todos os documentos para a qualificação deverão ser examinados pela comissão de licitação.

Esta modalidade é permitida nas licitações em que o objeto seja obras, serviços e compras, porém observando os valores limites que são estabelecidos pela legislação e corrigidos por ato administrativo competente.

Sua principal diferença em relação à concorrência é a obrigação de existência da habilitação prévia dos interessados ou licitantes através dos registros cadastrais, que são nada mais que os registros dos fornecedores de bens, prestadores de obras e serviços que se inscreveram, ou seja, os interessados potenciais que desejam ser contratados com a Administração Pública, onde os dados inerentes à habilitação dos interessados deverão encontrarem-se. Com este cadastro se objetiva evitar a apresentação de todos os documentos relacionados à habilitação toda vez em que for aberta uma licitação.

Os documentos para o cadastro prévio são referentes aos de habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e ao cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CR/88, sendo necessário dizer que não são cobrados taxas e prazos para o cadastro. Após o cadastro o interessado recebe um certificado que tem o nome de CRC - Certificado de Registro Cadastral.

É exigido prazo de quinze dias, no mínimo, que deve ocorrer entre a publicação e a data determinada para o recebimento das propostas, contudo, se a licitação for julgada conforme os tipos de licitação, ou seja, melhor técnica ou técnica e preço, este prazo deverá ser de pelo menos trinta dias, quando se inicia a contagem da mesma forma da concorrência.

A legislação de licitações determina que esta modalidade de tomada de preços deve ser usada, ou melhor, dizendo escolhida da seguinte maneira: quando o objeto for obras e serviços de engenharia de valor entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00; e as Compras e serviços que não possam ser enquadrados nos conceitos de bens e serviços comuns e que sejam de valor entre R\$80.000,00 a R\$650.000,00. Contudo não existindo o cadastro, a tomada de preço deverá ser substituída pela concorrência.

Nas licitações com o Governo Federal, foi criado um cadastro único buscando de forma simples fazer o procedimento, se tornar, mas fácil, criou o SICAF - Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores, cuja operação é on-line, sendo um cadastro único, prévio e parcial, com o objeto exclusivo de facilitar o cadastro e assim a habilitação dos interessados em participar da licitação com o Governo Federal.

3.1.3 Convite

Esta modalidade de licitação é realizada entre os licitantes que tenham os mesmos ramos relativos ao objeto destino da licitação, sendo cadastrados ou não, porém a unidade administrativa é que escolhe e convida no mínimo três licitantes.

Deverá em local apropriado, ser afixada uma cópia do edital, assim estendendo a qualquer interessado cadastrado, na necessária especialidade do objeto, manifestar o seu interesse em participar da licitação, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do horário marcado para apresentação das propostas.

Esta modalidade de licitação é a mais simples entre todas as existentes, visto que é utilizada para contratar objetos de pequeno valor financeiro. Aqui não se tem o chamado edital e sim uma convocação feita por escrito. O prazo para esta convocação é de cinco dias úteis no mínimo conforme rege a legislação no artigo 21, § 2º, IV.

Os valores estimados que a lei de licitações e de contratos administrativos determina para a modalidade de licitação Carta Convite são de: R\$150.000,00 para obras e serviços de engenharia de valor não superior a R\$150.000,00; e nas compras e serviços que não possam ser enquadrados nos conceitos de bens e serviços comuns e que sejam de valor inferior a R\$80.000,00.

É na convocação que se encontram todos os requisitos e normas que regem a licitação. Aos licitantes escolhidos, basta apresentar o interesse, e cabe a administração ter a vontade de escolhê-lo, e escolhido é necessário que esteja cadastrado no quadro de fornecedores e prestadores de serviços da administração.

Por ser uma modalidade simples é possível ocorrer à dispensa de apresentação de documento, contudo quando na convocação os mesmos forem solicitados deverão ser apresentados conforme especificados nas outras modalidades e a documentação deve ser sempre apresentada em envelope separado do envelope de proposta.

Encontramos no § 6º do artigo 22, uma restrição que diz, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

Contudo quando estudamos o § 7º, esta restrição perde sentido, pois diz, explica que quando ocorrem limitações do mercado, ou até mesmo existir a falta de interesse dos convidados, levando a impossibilidade de existir o número mínimo

exigido na lei de três licitantes, levará a um fato que será necessário ser devidamente justificado no processo, sob pena de repetição do convite.

Os responsáveis pelo julgamento da modalidade Convite é a comissão de licitação, contudo é permitido que seja feita uma nomeação de servidor específico para este fim. Assim, concluído o julgamento, será feito o ajuste de formalização do ato através da ordem de execução do serviço, posterior nota de empenho da despesa, e sequencialmente a autorização de compra ou a carta de contrato.

Por ser um processo simples é terminantemente proibido que a utilização desta modalidade e também da tomada de preços, sejam feitas em forma de parcelamento, de um mesmo objeto de obra ou serviço ou obra ou serviço com a mesma natureza e local, sendo que tais possam ser feitos de forma conjunta, e ao final esse dito parcelamento alcance a soma de valores que caracterizam o uso da modalidade de Tomada de Preços ou Concorrência.

3.1.4 Concurso

Esta modalidade chamada Concurso é a que permite a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico entre qualquer interessado, por meio da instituição de prêmios ou a remuneração aos vencedores, e para isso é preciso seguir os critérios do edital publicado na imprensa oficial com no mínimo de quarenta e cinco dias de antecedência.

A única função desta modalidade bastante distinta e diferenciada das demais é que neste procedimento não há limitação de valores. Esta modalidade sempre é praticada nos objetos ilícitáveis.

Entende-se que o Concurso será usado pela administração quando a mesma não souber de maneira exata o resultado final, do objeto da licitação podendo ser um projeto técnico, científico ou artístico, que busque ou que se precisa, quiser falar

para projetos como idéias ou sugestões relacionando o prêmio ao que for tido como primeiro classificado, e conseqüentemente passará a possuir os direitos patrimoniais respectivos.

O edital nesta modalidade é feito através de um regulamento prévio e próprio, que deverá ser adquirido pelos interessados no local indicado no edital. Neste regulamento estarão indicados requisitos a serem seguidos e obedecidos os quais são: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos, e quando se tratar de projeto, o vencedor deverá autorizar a administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Assim é mais bem entendido que não é o licitante autor do projeto vencedor que irá fazer sua execução, mas sim a administração pública, e isto acontece porque o vencedor autoriza essa execução, liberando todos os direitos relativos e pertinentes a sua utilização.

A fase de julgamento no concurso acontece em caráter subjetivo, porque depende da vontade e do gosto da comissão julgadora, que poderá até mesmo não escolher nenhum vencedor entre os licitantes, por achar os trabalhos apresentados inadequados ou insatisfatórios à sua utilização e execução. É necessário dizer que esta comissão julgadora é criada especificamente para este julgamento, devendo ser composta por especialistas na matéria do objeto, sendo servidores ou não.

Para que um licitante interessado possa participar é preciso que o mesmo preencha alguns requisitos e vedações como diz o artigo 9º da lei de licitações, em seus incisos e parágrafos, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5%

(cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

3.1.5 Leilão

Acontece entre qualquer interessado para a venda de bens móveis que não pode servir para a administração; também a venda de produtos que tenham sido apreendidos ou penhorados na forma legal, ou ainda a alienação de bens imóveis que tenham sido frutos de processos judiciais ou até mesmo dação em pagamento, sendo necessário que esta alienação deve ser feita por ato da autoridade competente desde que observada algumas regras como a avaliação dos bens alienáveis; comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e por fim a adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência ou Leilão.

Encontramos no artigo 53 da lei nº. 8666/93 os procedimentos sobre o leilão, *in verbis*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

A legislação menciona dois tipos de leilão: o administrativo que acontece na venda de mercadorias apreendidas como, por exemplo, nos casos de contrabando ou deixados/abandonados nas alfândegas, armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral; e o tipo comum que é aquele restrito e privado do leiloeiro oficial, onde suas normas são regidas pela legislação federal, contudo as condições que regulamenta a sua realização são designadas pela administração.

É permitido também usar esta modalidade quando o objeto do procedimento licitatório se tratar de semoventes, ou seja, aquele que se move por si mesmo também é permitido, a venda de bens desnecessários, contudo não pode existir leiloeiro oficial em nenhuma das hipóteses mencionadas.

E se tratando de alienações no caso de leilão não dependem de contrato formal, sendo que a venda do bem é feita de maneira instantânea, podendo ser à vista ou em curto prazo, onde os lances são feitos de formas verbais e mediante este fato não é necessário qualquer habilitação prévia.

A publicidade no leilão também deve ser de grande extensão, pois na publicação do edital é descrito o seu objeto o local, dia e hora em que será apregoado, objetivando chamar a maior quantidade possível de pessoas, permitindo que o bem seja arrematado pelo lance maior, igual ou superior ao valor de avaliação.

Devemos entender com já visto, dois pontos importantes no Leilão: ampla publicidade para qualquer interessado comprar o bem que esteja à venda e uma

prévia avaliação do bem a venda evitando que este seja vendido por valor inferior ao avaliado.

Depois da devida assinatura da ata feita no local do leilão, após a entrega ao comprados, que se obriga a fazer o pagamento do restante do valor no prazo previsto no edital, sob pena de perder para a administração o valor já recolhido, lembrando que a primeira parte do pagamento deve ser feito à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento).

3.1.6 Pregão

Temos no art. 22, § 8º da Lei 8666/93 a vedação da criação de outras modalidades de licitação, contudo a necessidade e realidade da Administração fez surgir a criação de uma nova modalidade de licitação, não tão complexa e burocrática como as demais.

Através da Lei nº. 10.520/02 foi criada a modalidade Pregão com o objetivo final de acelerar o procedimento licitatório em hipóteses específicas, adotada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns; o valor para a contratação é irrelevante. O Pregão é uma nova opção para a administração que pode usar esta modalidade em qualquer das hipóteses permitidas ou em algumas das modalidades descritas na lei nº. 8666/93.

Os bens e serviços tidos como comuns para o Pregão estão enumerados e classificados no Decreto nº. 3.555 de 08/08/2000 no ANEXO II, onde os bens são divididos em bens de consumo e bens permanentes como, por exemplo, material de expediente e veículos automotivos em geral, respectivamente.

A classificação dos serviços comuns é feita da seguinte maneira: Serviços de Apoio Administrativo; Serviços de Apoio à Atividade de Informática; Serviços de Assinaturas; Serviços de Assistência; Serviços de Atividades Auxiliares;

Serviços de Confeção de Uniformes; Serviços de Copeiragem; Serviços de Eventos; Serviços de Filmagem; Serviços de Fotografia; Serviços de Gás Natural; Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo; Serviços Gráficos; Serviços de Hotelaria; Serviços de Jardinagem e por fim serviços de Lavanderia.

O Pregão é sessão pública aberta, portanto para qualquer cidadão, aqui as propostas dos interessados são feitas primeiro de forma escrita, depois de feitas as propostas acontece a fase dos lances das ofertas feitas sucessivas e progressivamente de forma verbal, para que assim os preços possam ser reduzidos, levando a Administração a realizar compras mais competitivas.

Percebe-se assim que o procedimento licitatório do Pregão é contrário às demais modalidades, pois primeiro é feita a abertura das propostas dos licitantes, depois acontece as ofertas de preços e lances verbais, e chegando-se a ter o menor preço, sustentado por um licitante após os lances verbais, e somente com o alcance do menor preço acontece a abertura do envelope de documentação do licitante ganhador, e se tais estão corretos com o edital, é dito a declaração de vencedor.

O Pregão acontece sempre observando o princípio da isonomia, sendo uma modalidade consistente de um processo ordenado seguindo princípios e finalidades certos, e veio a somar juntando-se às modalidades conhecidas e regidas pela Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei n.º 8.666/93).

Temos duas fases no Pregão: a fase interna de preparação e outra externa. Na fase interna se tem a justificação da necessidade da contratação do objeto do mesmo que também deve ser determinada nesta fase, assim como estabelecer normas e requisitos de habilitação, aceitação de propostas, regras do contrato, e regras punitivas sobre o inadimplemento, definição do pregoeiro pela autoridade competente, o qual será responsável pela abertura, andamento e conclusão da licitação.

Na fase externa temos a divulgação por meio da conhecida publicação através de avisos no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, facultando-se vincular por meio eletrônico. O aviso deve ter a data para a realização de

sessão pública, onde é permitida o comparecimento de todos os interessados, desde que munidos dos envelopes de propostas e documentos relativos à habilitação.

Para uma habitação prévia, declarada pelo licitante o seu interesse para a mesma, e solicitando uma afirmação de regularidade perante alguns órgãos como a Seguridade Social, Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atender todas as outras exigências referente à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. O licitante que fizer declaração fraudulenta nesta pré habilitação, estará impedido pela legislação de contratar com a União, pelo período de até cinco anos, bem como o descredenciado do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SICAF. Declarada sua habilitação o licitante participará da sessão de abertura dos envelopes de proposta.

3.1.7 Pregão Eletrônico

Pregão Eletrônico é uma forma moderna do Pregão anterior estudado - Pregão Presencial. No Pregão Eletrônico a diferença principal é que as propostas e posteriores lances são realizados pelo computador, através da utilização dos meios e recursos da tecnologia da informação.

3.2 Tipos de Licitação

O Tipo de Licitação é simplesmente a forma de como será escolhido o vencedor de um processo licitatório. Existem três tipos de licitação; de menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta, que iremos estudar em seguida.

3.2.1 Menor Preço

Como o próprio nome já diz o que vale aqui é o menor preço, podendo chegar a zero ou preço negativo, isto acontece devido às empresas licitantes participantes dos processo licitatório ter interesses a outros fatores como a vinculação da imagem a determinado projeto ou a conquista de um novo cliente.

3.2.2 Melhor Técnica

É escolhida pela Administração a proposta que atenda a sua demanda, oferecendo para isto entre outras propostas existentes a melhor solução técnica para a necessidade e ao problema, que estão descritos no edital.

É composta por três fases: a que leva três envelopes que são os de documentação para habilitação, proposta técnica e proposta de preços. Quando atingir a fase de homologação, caberá à autoridade competente fazer uma proposta ao vencedor da proposta de tipo melhor técnica a adjudicação ao preço oferecido pelo vencedor da proposta de menor preço, seguindo um roteiro legal, uma consulta de modo sucessivo e ordenado.

3.2.3 Técnica e Preço

Além de analisar os mesmos elementos de melhor técnica e melhor preço este tipo de licitação analisa também para serviços de natureza predominantemente intelectual.

São os meios ou fatores não mecânicos ou materiais, ou conhecimentos apenas operacionais pelo prestador, que alcança a habilitação de índole antes cultural, teórica, direcionada o pensamento ou à concepção que à prática operacional.

É parecido com o de melhor técnica, mas se difere no ponto da consulta, que aqui não existe, a ordem decrescente dos totais de pontos obtidos determinará a classificação final.

3.2.4 Maior Lance e Oferta

Maior Lance e Oferta nada mais é que a licitação de maior lance, que ocorre nas modalidades de leilões ou na concorrência de venda de imóveis caros. Podendo ser operado de forma simples através da adjudicação a quem ofereça o maior preço em dinheiro e títulos quando previamente admitidos.

No próximo capítulo entrarei de forma, mais profunda e específica ao tema da monografia Pregão Presencial. Conceituar-se-á o Pregão Presencial e observações sobre bens e serviços comuns e base legal e a fase preparatória composta de: autoridade competente, instauração da licitação, justificativa, termo de referência, reserva orçamentária, edital, parecer jurídico, pregoeiro e equipe de apoio. E da fase externa que trata da convocação, competição, credenciamento, recebimento dos envelopes, abertura das propostas, classificação dos licitantes de melhor oferta, lances verbais, julgamento e classificação final, habilitação, abertura dos documentos, inabilitação, indicação do vencedor, recurso, adjudicação e homologação, registro em ata e documentação e sanções.

4 PREGÃO PRESENCIAL

O Pregão é uma modalidade de licitação criada para utilização em órgãos da administração pública federal direta e demais entidades que são controladas direta ou indiretamente pela união, que visa proporcionar o incremento da competitividade e conseqüentemente a abertura de amplas oportunidades no que se refere à participação de licitantes, colaborando de maneira significativa para a redução de despesas conforme as metas de ajuste fiscal definida.

A economicidade gerada através do Pregão é de forma imediata nas aquisições de bens e serviços, possibilitando, além disso, uma maior agilidade nas aquisições, rompendo de forma legal a burocracia para os procedimentos de habilitação e respectivas etapas da licitação.

É necessário dizer que o Pregão poderá ser adotado também nas compras que utilizarem as contratações por meio das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite.

O objeto a que se destinará a aquisição através do Pregão são os bens e serviços comuns, desde que os padrões tanto de desempenho como de qualidade estejam definidos de maneira objetivas no edital, através das especificações de uso no mercado.

Para participação efetiva os licitantes deverão encaminhar à comissão de licitação a proposta preço, escrita. Dentre as propostas apresentadas a comissão irá selecionar as de menores preços e as que estiverem até 10% superiores à cotação realizada pela comissão anteriormente à licitação como referencial de valores. Existem, contudo exceções que ocorrem quando após a abertura dos envelopes e posterior seleção houver tido a seleção de menos de três ofertas, será permitido a participação dos licitantes das três melhores propostas, independentemente qual seja o preço oferecido.

O Pregão é uma modalidade simples que veio para inovar o processo licitatório, pois ocorre a inversão das fases de habilitação e classificação dos respectivos

licitantes, permitindo assim que a verificação da documentação ocorrerá somente do participante que tenha apresentado a melhor proposta, economizando assim tempo em relação as demais modalidades que examina previamente a documentação de habilitação de todos os participantes.

Por conseguinte definimos o Pregão como modalidade de licitação que a Administração Pública usa para aquisição de bens e serviços comuns que proporciona uma disputa ampla e concorrida pelo fornecimento, sendo feita em sessão pública, através de propostas e lances, para posterior classificação e habilitação do licitante que apresente o menor preço de proposta.

4.1 Bens e Serviços Comuns

São os objetos destinados à aquisição através e um Pregão, sendo que seus padrões tanto de desempenho como de qualidade permitam ser definidos de forma objetiva, através do edital. Esses bens e serviços são na maioria das vezes ofertados por um grande número de fornecedores e de fácil comparação entre eles, permitindo assim comprar com base no menor preço.

São 37 (trinta e sete) itens que compõem a lista de especificação. São os bens e serviços que legalmente se enquadram na tipificação. É o objeto do Pregão. Ésta relacionada no Decreto n.º.555, de 8 de agosto de 2000, em seu anexo II, *in verbis*:

- ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
BENS COMUNS
1. Bens de Consumo
 - 1.1 Água mineral
 - 1.2 Combustível e lubrificante
 - 1.3 Gás
 - 1.4 Gênero alimentício
 - 1.5 Material de expediente
 - 1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório
 - 1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
 - 1.8 Material de limpeza e conservação

- 1.9 Oxigênio
- 1.10 Uniforme
2. Bens Permanentes
- 2.1 Mobiliário
- 2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- 2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- 2.4 Veículos automotivos em geral
- 2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo
2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática
- 2.1 Digitação
- 2.2. Manutenção
3. Serviços de Assinaturas
- 3.1. Jornal
- 3.2. Periódico
- 3.3. Revista
- 3.4 Televisão via satélite
- 3.5 Televisão a cabo
4. Serviços de Assistência
- 4.1. Hospitalar
- 4.2. Médica
- 4.3. Odontológica
5. Serviços de Atividades Auxiliares
- 5.1. Ascensorista
- 5.2.. Auxiliar de escritório
- 5.3. Copeiro
- 5.4. Garçom
- 5.5. Jardineiro
- 5.6. Mensageiro
- 5.7. Motorista
- 5.8. Secretária
- 5.9. Telefonista
6. Serviços de Confecção de Uniformes
7. Serviços de Copeiragem
8. Serviços de Eventos
9. Serviços de Filmagem
10. Serviços de Fotografia
11. Serviços de Gás Natural
12. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo
13. Serviços Gráficos
14. Serviços de Hotelaria
15. Serviços de Jardinagem
16. Serviços de Lavanderia
17. Serviços de Limpeza e Conservação
18. Serviços de Locação de Bens Móveis
19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
21. Serviços de Remoção de Bens Móveis
22. Serviços de Microfilmagem
23. Serviços de Reprografia
24. Serviços de Seguro Saúde
25. Serviços de Degraação
26. Serviços de Tradução

27. Serviços de Telecomunicações de Dados
28. Serviços de Telecomunicações de Imagem
29. Serviços de Telecomunicações de Voz
30. Serviços de Telefonia Fixa
31. Serviços de Telefonia Móvel
32. Serviços de Transporte
33. Serviços de Vale Refeição
34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
36. Serviços de Apoio Marítimo
37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

Quanto a esta classificação de bens e serviços comuns pode-se verificar que não se tem a inclusão de programas e serviços de informática exceto os de digitação e manutenção de equipamentos. Este fato se deve à normatização em vigor que diz as contratações de bens e serviços de informática e automação, da licitação de tipo técnica e preço (Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Decreto n.º 1.070, de 2 de março de 1994). Também não é permitido serem licitados em Pregão a contratação de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e alienações em geral.

4.2 Fase Preparatória

A Fase Preparatória pode ser chamada também de fase interna, que são os atos exigidos para a abertura do processo de licitação. Aqui os trabalhos são feitos num âmbito interno, em que se tem a participação da pessoa ou dirigente responsável pelas compras e contratações da Administração Pública interessada no processo, ou pela área encarregada de serviços gerais e da unidade ou área da qual se origine a necessidade pela licitação. O dirigente sempre deverá ser denominado pela Autoridade Competente, através da Medida Provisória que institui o Pregão.

4.3 Autoridade Competente

A Autoridade Competente é determinada através do regimento do órgão ou entidade, ou seja, é simplesmente o responsável pela administração das compras e contratações. No próprio regimento, já estão reguladas as atribuições de modo geral que a Autoridade Competente deve seguir e executar.

Tais atribuições estão no decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

4.4 Celebração Do Contrato

Para que haja maior rapidez no momento da Celebração do Contrato cabe a Autoridade Competente delegar algum servidor determinado e designado como, por exemplo, o ordenador de despesas ou como agente de compras, com a finalidade de agilizar, decisões e procedimentos.

4.5 Instauração Da Licitação

Um processo licitatório para se iniciar na modalidade Pregão deverá ter a Instauração de Procedimento Licitatório, que deve ser feita através de ato da autoridade competente, e realizará a verificação e posterior aprovação da minuta do edital e seus anexos.

A unidade administrativa ou a área que solicita a abertura da licitação por meio de sua demanda deverá produzir através do concurso de outros, previamente elaborado o edital, visto que estes conhecem de forma detalhada os bens e serviços a serem adquiridos através do Pregão.

O processo que visa à Instauração da Licitação deverá ser instruída através do Termo de Referência, ter sua elaboração previamente exigida, acompanhada das planilhas de custo. Posteriormente, será verificada a disposição dos recursos orçamentários e dispor a determinação do pregoeiro e respectiva equipe.

Será instruída por um ou mais documentos a serem usados para fundamentar a necessidade da compra ou contratação, sendo necessário especificar o objeto e a respectiva previsão orçamentária, para o processo licitatório a ser instaurado.

Os documentos usados deverão compor o Termo de Referência, que será usado para formar o processo administrativo, deve sempre seguir uma tramitação hierárquica do órgão ou entidade até que seja feita a conclusão, com respectiva apreciação e aprovação do dirigente responsável pela realização de licitações.

Tais documentos devem contemplar necessariamente a justificativa da necessidade da compra ou contratação, termo de referência, definindo o objeto da contratação, de forma precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação e por fim a reserva no orçamento do órgão dos valores estimados para o contrato, com indicação da respectiva rubrica orçamentária.

Caso seja contratação de serviços, especificar os deveres do contratado e os meios e procedimentos para fiscalizar o serviço prestado e posteriores penalidades a serem aplicadas.

Portanto o Termo de Referência é um documento que tem em seu interior elementos capazes de permitir uma avaliação do custo pela Administração, perante o detalhamento do orçamento, levando em conta os preços praticados no mercado, como também definição da estratégia de suprimento e os métodos a serem usados e por fim o prazo de execução do contrato.

4.6 Edital

É um documento que se destina à publicidade do processo licitatório, levando em consideração que no seu conteúdo se tem todas as disposições contratuais que deverão ser aceitas pela Administração Pública e o licitante vencedor. O edital é feito utilizando elementos que foram levantados através da documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Portanto o edital terá, de forma obrigatória, conter os itens pertinentes e relacionados ao objeto da contratação, condições para participação na licitação, procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão, requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação, procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas, critérios e procedimentos de julgamento das propostas, requisitos de habilitação do licitante e os procedimentos e critérios para interposição de recursos para aplicação de sanções administrativas.

Em relação à apresentação das respectivas propostas de preços deverão ser obedecidas especificações técnicas que deverão estar definidas em uma planilha que integrará o edital, para que assim todos os licitantes que irão concorrer no Pregão possam apresentar suas respectivas propostas discriminadas na forma de planilha de custo, preenchida obrigatoriamente.

Em contrapartida o pregoeiro e sua equipe terão a mesma planilha preenchida com valores indicativos previamente orçados pela Administração Pública, servindo como um preço de referência para que se possa fazer uma melhor análise de aceitação das propostas, por ocasião do Pregão. O preço de referência tem fundamental importância no que tange à orientação do pregoeiro e equipe de apoio, funcionando como uma ferramenta de irã assegurar a consistência e viabilidade técnica das propostas.

No edital, como parte integrante, constará nos anexos documentos que possam justificar a licitação e especificar de maneira detalhada o bem ou serviço a ser adquirido. Em geral estes anexos são termo de referência, planilha de custo e minuta de contrato.

No edital não poderá ter estipulação de exigências que possam inibir a ampla participação, como a exigência de apresentação de garantias de proposta, a fixação de taxa/preço de aquisição do edital pelo licitantes, como condição para participação no certame e a exigência de pagamento de quaisquer outras taxas emolumentos, exceto o custo de reprodução gráfica do edital.

A Administração Pública tem a opção de exigir ou não o pagamento pelo custeio de utilização de recursos de tecnologia da informação, como o acesso ao edital por meio de rede ou da internet.

4.7 Parecer Jurídico

A legislação da licitação determinada a exigência de um parecer jurídico emitido pela procuradoria ou área de apoio jurídico do órgão ou entidade no processo de instauração da licitação, para que se possa ser verificada a legalidade do edital do processo licitatório aberto.

4.8 Pregoeiro e Equipe de Apoio

Já vimos alguns dos procedimentos a serem seguidos, agora verificaremos que a conduta do Pregão está designada a um servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, ocupando o cargo de pregoeiro, sendo exigido como requisito obrigatório para a ocupação deste cargo a realização de curso de capacitação específica para a função.

Existem diversas instituições e órgãos para este treinamento, como por exemplo, a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que oferece treinamento de pregoeiros em sua programação de cursos.

Poderá ser feita, mediante portaria ou ato administrativo interno do órgão ou entidade, a designação do pregoeiro, sendo este documento subscrito pela autoridade competente. O pregoeiro é responsável pela conduta ou andamento do Pregão tendo diversas responsabilidades como a seguir mencionadas, no decreto nº. 3.555, *in verbis*:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação.

Para que o pregoeiro possa realizar a execução de todas as suas atribuições, deverá contar com o auxílio de uma equipe de apoio, que deverá

acompanhar todo o desenvolvimento do Pregão. Os componentes da equipe deverão ser designados juntamente com o pregoeiro.

A equipe de apoio deverá ser composta em sua maioria de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração Federal, dando preferência ao quadro permanente do órgão ou entidade, conforme determina a legislação. A função de pregoeiro pode ser exercida por pessoa ocupante de cargo em comissão. É altamente recomendável que os integrantes da equipe de apoio, tenham vínculo permanente com a Administração Pública, buscando-se estimular a profissionalização destas funções.

É indicado que façam parte da equipe de apoio servidores da área ou unidade administrativa que sejam responsáveis pela especificação dos produtos ou serviços que serão objetos da licitação, com conhecimento específico para que o exame de aceitação das propostas possa ser feito face às especificações relacionadas no edital.

4.9 Fase Externa

A Fase Externa que constitui o Pregão terá início com a convocação dos interessados e deverá necessariamente seguir a sequência normatizada pela legislação como verificaremos adiante.

4.9.1 Convocação

Será por meio da publicação de aviso que os interessados serão convocados, cuja publicação será um extrato do conteúdo do edital e se destina a uma divulgação ampla junto aos interessados. Estará colocada à disposição de qualquer pessoa para consulta as cópias do edital e do aviso.

É obrigatória a publicação do aviso no Diário Oficial da União, na internet em sites próprios da Administração Pública. No caso dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais SISG, obrigatoriamente divulgam os avisos dos editais de licitações no site compras NET, no endereço: www.comprasnet.gov.br.

A publicação deverá ser feita também em jornal de grande circulação no município, estado ou região onde ocorrerá a licitação.

Deverão conter, no aviso, necessariamente os itens que mencione a definição do objeto da licitação e a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido em íntegra o edital ou ser lido pelo interessado.

Em relação ao prazo para a apresentação das propostas, não poderá ser menor a 8 (oito) dias úteis, iniciando a contagem a partir da publicação do aviso. Deve se ter o cuidado para que esta publicação seja feita com o texto integral do edital disponibilizado aos interessados. Este prazo estará especificado no edital. As propostas apresentadas deverão ter validade por 60 dias, exceto que outro prazo esteja previsto no edital.

Quando ocorrer a distribuição de cópias em papel do edital sugere-se que sejam feitas mediante emissão de recibo, permitindo eventuais retificações de esclarecimentos relativos ao edital e que possam ser comunicado imediatamente aos interessados.

4.9.2 Competição

A Competição ocorre no decorrer da sessão do Pregão, que é o momento no qual são recebidas as propostas escritas e a documentação de habilitação nos respectivos envelopes. Na sequência será realizada a disputa por meio dos lances verbais que terá o valor inicial de lance o valor de menor proposta escrita. Logo após

ocorrerá o julgamento, classificação, habilitação da melhor proposta e por fim declaração de um vencedor.

A lei permite que a etapa possa ser sucessivamente retomada nas hipóteses do descumprimento dos requisitos de habilitação do concorrente declarado vencedor. A sessão pública deverá ser feita em dia, hora e local especificados e determinados no edital do Pregão.

4.9.3 Credenciamento

Conforme rege o edital e a lei de licitações, os licitantes interessados deverão comparecer no dia, hora e local previstos, quer seja de maneira direta ou através de representante legal devidamente identificado e comprovando através de documento possuir os poderes exigidos para que possa formular propostas, participando assim do Pregão. As rotinas pertinentes à fase de credenciamento fica a cargo da equipe de apoio, sendo feito antes da abertura da sessão.

4.9.4 Recebimento dos Envelopes

Com a presença dos licitantes concorrentes é feita a verificação das credenciais dos mesmos. Em seguida é feita a declaração do pregoeiro da abertura da sessão, a qual seguirás de forma constante até que sejam finalizados todos os procedimentos e fases necessárias para a conclusão dos trabalhos.

O pregoeiro poderá fazer uma breve explicação destacando as características e importância que envolve o Pregão. Nesse momento deverão ser dirimidas as dúvidas que os licitantes possam ter, visando assim um andamento sem complicações e com segurança e credibilidade perante todos.

Logo após será o momento de recolhimento das propostas dos interessados e posteriormente o envelope de habilitação, sendo necessário lembrar que cada proposta estará em envelopes diferentes, contendo cada qual o número do Pregão, objeto e o preço ofertado, e no envelope de habilitação toda a documentação pertinente segundo as publicações referentes à licitação, conforme a modalidade especificada.

Cada envelope terá no lado externo a numeração que identifica o Pregão com nome da entidade promotora, nome e número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ do licitante e especificação: proposta ou habilitação.

4.9.5 Abertura das Propostas

Depois da entrega dos envelopes, os que contiverem propostas de preços deverão ser rubricados por todos os concorrentes presentes, pregoeiro e a equipe de apoio. Na sequência deverão ser abertos. Com a abertura será feita a verificação de cada proposta devendo estar em conformidade com as exigências definidas no edital. O não cumprimento a essas exigências implicará na desclassificação do participante.

Contudo, se existir erro de natureza formal, desde que não cause alteração no valor total da proposta, a correção pode ser feita na própria sessão do Pregão, não levando assim a desclassificação do licitante.

Nesta etapa é de extrema importância a verificação do preenchimento das planilhas de custo e o somatório das mesmas, corrigindo eventuais erros de soma ou formal realizados pelo licitante. Ao próprio participante será solicitado providenciar a correção, antes que seja encerrada a abertura das propostas. Lembrando que não são permitidas as correções que influenciem na alteração do valor da proposta quer seja parcial ou total.

4.9.6 Classificação dos Licitantes de Melhor Oferta

Na sequência o pregoeiro fará a leitura dos preços ofertados, contidos nos envelopes, propostas de cada licitante, quando cada um desses valores será lançado e registrado em um sistema informatizado e projetado em tela e/ou anotado em quadro-negro, permitido assim o acompanhamento através desta visualização a todos os presentes.

Com o lançamento será feita a classificação das propostas dos licitantes que poderão participar da etapa de lances verbais. Esta classificação é feita verificando quais das propostas estão situados em um intervalo entre o menor preço os demais oferecidos. Assim, deverá o pregoeiro comunicar qual proposta por escrito alcançou o menor preço que já estará classificada e aquelas que tiverem sua proposta entre um intervalo máximo de 10% acima da de menor preço também serão classificadas.

O que se objetiva com isso é estimular que os participantes apresentem propostas que estejam dentro da realidade do mercado, excluindo como punição aqueles concorrentes que provocarem inflação de preços.

Ocorre-se uma situação em que no momento da classificação das propostas para participação nos lances verbais não tiverem sido selecionados pelo menos um número de 03 três licitantes. Conforme a lei, permite ser selecionados os licitantes que tiverem as melhores propostas subsequentes, até se chegar a quantidade máxima de três ofertantes, independente do preço oferecido. Contudo também não existe um impedimento para que a disputa por meio de lances verbais possa ocorrer com menos de três participantes, isto se o número de participantes presentes for inferior a esse limite.

4.9.7 Lances Verbais

Aqui acontecem os Lances Verbais de forma decrescente. O valor inicial para os lances verbais será a proposta por escrito e classificado como o menor preço. A sequência de lances terá início com o convite ao licitante classificado com a maior proposta para apresentar seu lance verbal, seguindo, portanto uma ordem de sequência do maior preço para o menor preço selecionado e proposto por escrito. Quando for convidado um participante a apresentação de lance verbal ocorrer a desistência do mesmo, automaticamente estará excluído da disputa de lances verbais.

Nesta etapa, quando ao pregoeiro for solicitado tempo para atendimento do participante para consulta à empresa que representa, através de telefone ou outros meios disponíveis para solucionar eventuais necessidades de avaliação, ocorrerá, mais uma vez a competitividade entre os interessados, por essa flexibilidade.

Com isso também será evitado que sejam feitos lances com valores inviáveis para o ofertante e até mesmo evitar a perda de redução de preços que necessariamente dependam de autorização direta entre o representante e sua empresa.

Se ocorrer a ausência de lances verbais este fato não impede que seja dada continuação ao processo licitatório, vez que os valores levados para o julgamento e classificação final serão os das ofertas escritas. É permitido que o pregoeiro negocie diretamente com o licitante, buscando reduzir ainda, mais o preço.

4.9.8 Julgamento e Classificação Final

Com o fim de apresentação dos lances verbais, será feito pelo pregoeiro o julgamento do lance de menor preço, lembrando que a modalidade Pregão tem previsão legal de classificação por tipo menor preço, e conseqüentemente será vencedor a proposta com maior vantagem para a Administração Pública.

Se não houver lances verbais, a classificação será feita pelas propostas escritas inicialmente apresentadas, da mesma maneira será feita a classificação do licitante que não apresente lance verbal.

A classificação final será feita de maneira crescente de preço baseado no último lance apresentado por cada concorrente.

Na sequência será examinada a proposta de menor valor em relação a sua aceitabilidade quando a Administração Pública verificará a compatibilidade da proposta de menor valor vencedora com o valor estimado na elaboração do edital. Não há obrigatoriedade em aceitar a proposta que tenha valor excessivo em relação ao valor estimado pela administração. Nesta fase também serão considerados a compatibilidade para com os requisitos do edital referente a prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros de desempenho e de qualidade.

4.9.9 Habilitação

Depois da classificação das propostas com o julgamento e identificação da proposta com menor preço, terá início a fase de habilitação, lembrando que no Pregão ocorre a inversão das fases de julgamento e de habilitação. Portanto a habilitação ocorre depois da fase de julgamento e classificação final da proposta de menor preço oferecido.

Nesta fase, o processo de habilitação é feito somente para o licitante considerado vencedor por apresentar a proposta de menor preço. Com essa maneira inovadora o Pregão simplifica o processo licitatório, acabando com a demora de habilitação.

Na abertura dos documentos de habilitação será verificado/examinado a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação

econômico-financeira, regularidade fiscal e conformidade com as disposições constitucionais relativas ao trabalho do menor de idade.

Conforme rege o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A qualificação técnica e econômica financeira e a habilitação jurídica devem sempre obedecer aos critérios que estejam determinados no edital. No que diz respeito à regularidade fiscal deve ser examinado no que tange a relação do licitante com a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No Pregão, esta determinação é verificada mediante a apresentação subscrita pelo licitante de declaração que cumpre plenamente o referido dispositivo constitucional. Declarações falsas estarão sujeitos a sanções vistas posteriormente.

Quando ocorre a fase de adjudicação da licitação ao vencedor, os documentos relativos à habilitação poderão ser devolvidos aos demais concorrentes no final da sessão do Pregão.

4.9.11 Inabilitação

Durante a fase de verificação da documentação pode ocorrer à impossibilidade de habilitar o licitante que tenha oferecido a proposta de menor preço. Caso isso ocorra deve ser examinado em sequência os documentos de habilitação do segundo colocado, e assim sucessivamente até que um licitante preencha as exigências de habilitação do edital.

4.9.12 Indicação do Vencedor

O licitante que tiver apresentado a proposta classificada de menor preço e que tenha sido habilitado será declarado o vencedor do Pregão. Entretanto cabe a qualquer participante recorrer após a declaração do vencedor. A não ocorrência de forma imediata com manifestação junto com devida justificação dos motivos e fatos será considerada a perda do direito de recurso. Assim, o Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial poderá ser adjudicada ao vencedor, pelo pregoeiro.

4.9.13 Recurso

A etapa do recurso não é concluída durante a sessão do Pregão. Se for demonstrada a real vontade de interpor recurso, caberá ao licitante se manifestar ao pregoeiro, de maneira verbal logo após o anúncio do vencedor. Esta manifestação deverá explicar de maneira consistente a ser avaliada liminarmente pelo pregoeiro que decidirá pela sua aceitação ou não. Caso seja aceito o recurso, terá o licitante o prazo máximo de 3 três dias para apresentação de recurso por escrito, sendo este colocado à disposição de todos os participantes em dia, horário e local previamente comunicado, durante a sessão de Pregão.

4.9.14 Adjudicação e Homologação

O pregoeiro deverá fazer a adjudicação do licitante vencedor ao fim da sessão do Pregão, desde que não haja manifestação dos licitantes no que diz respeito à apresentação de recurso.

O licitante vencedor deverá, quando solicitado, apresentar nova proposta escrita referente ao valor fechado, incluindo a planilha de custo; isso quando houver

redução no valor da proposta inicial por escrito apresentada, sendo que este compromisso deve ser registrado na ata do Pregão Presencial, fixando prazo e local para encaminhamento do envelope.

Caberá à autoridade competente a adjudicação, depois de ocorrido a interposição de recurso, os prazos devidos e decididos os recursos. Sendo também a autoridade competente responsável pela homologação da licitação que poderá ser feita somente depois de decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados. Depois da homologação o licitante adjudicado será convocado a assinar o contrato no prazo definido no Edital.

Se o adjudicatário não comparecer no prazo fixado ou houver a perda dos requisitos de manutenção da habilitação, até a data da assinatura do contrato, deverá o processo licitatório ser retomado, fazendo-se a convocação do licitante classificado em segundo lugar, desde que seguidos os procedimentos de habilitação referidos no item de habilitação. A retomada far-se-á necessária até a efetiva celebração do contrato com o adjudicatário, observadas as aplicações das penalidades previstas em lei.

4.9.15 Registro em Ata e Documentação

Após a leitura da ata, da sessão do Pregão Presencial, assinarão a ata os licitantes presentes, o pregoeiro e a equipe de apoio. A legislação define que deve ser detalhado em regulamento, os atos necessários do Pregão, sendo que devem todos integrar o respectivo processo, abrangendo de maneira obrigatória.

A lista dos documentos deverá contemplar em especial os aspectos de relacionados no artigo 21 do decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 21. Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo

processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do Pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

4.9.16 Sanções

Serão aplicadas sanções conforme prevê a legislação ao licitante que tenha sido habilitado mediante declaração falsa ou fraude fiscal, aquele que não manter a proposta que foi objeto da adjudicação, quando for verificada a fraude na sua execução ou descumprimento do contrato.

Caberá tão somente à autoridade competente definir depois de observar a necessária gradação da respectiva penalidade, proibir ao licitante de contratar com a União, por até 5 anos, durante a existência os motivos que determinaram a punição ou até a reabilitação do licitante. O edital poderá prever, além da penalidade mencionada a previsão de multas quando houver o descumprimento das cláusulas contratuais.

4.10 LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 NO PREGÃO.

Em 14 de dezembro de 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123, que cria o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

As mudanças pertinentes a alteração do resultado final dos procedimentos licitatórios, melhora e facilita o acesso aos mercados das micro e pequenas empresas no que se refere à participação das mesmas nas licitações feitas pela Administração Pública, porém aqui, só iremos verificar as normas que se referirem ao Pregão.

Microempresa é aquela que se forma em função de sua receita bruta anual obtendo um faturamento igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ao passo que Empresa de Pequeno Porte tem seu faturamento superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A lei complementar mencionada anteriormente dedica o capítulo V, em seus artigos 42 a 49, ao acesso aos mercados pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

O início do capítulo trata do assunto pertinente à comprovação da regularidade fiscal, em seguida sobre o critério, ou melhor, o direito de preferência em favor das mesmas. Na sequência o artigo trata da emissão cédula de crédito microempresarial a ser expedido pelo Poder Executivo na forma de regulamento. Finalizando o capítulo encontramos as normas a respeito do tratamento diferenciado e simplificado que as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte recebem, porém para isso devem estar previstos e regulamentados na legislação do respectivo ente.

Conforme a lei complementar nº 123/06 diz a respeito da fase de julgamento das propostas de microempresas e empresas de pequeno porte no processo de licitação Modalidade Pregão, quando ocorre empate entre propostas apresentadas

pelos licitantes o percentual é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço apresentado.

Quando for usada a modalidade Pregão o prazo para apresentar nova proposta pela microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será de no máximo 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Segundo Santos, ano 2007, p.14. diz:

Caso restem classificadas em primeiro lugar mais de uma proposta (propostas de idêntico valor, caracterizando situação de empate na acepção jurídica do termo), e uma delas for microempresa ou empresa de pequeno porte, esta terá preferência na contratação – o desempate se dará pelo tratamento favorecido à microempresa ou empresa de pequeno porte. Este tratamento favorecido condiciona, entretanto, a preferência na contratação à oferta de proposta de preço inferior àquele originalmente proposto. Como a lei não estabelece qualquer parâmetro para esta nova proposta, qualquer valor menor do que a proposta original deve ser reputado suficiente para que o desempate se efetive (proposta apenas R\$ 1,00 menor do que a original, por exemplo). Pode-se sustentar que, no caso de empate decorrente da apresentação de propostas idênticas por microempresa ou empresa de pequeno porte e outra licitante que não detenha esta condição, se deveria automaticamente dar preferência àquela, sem necessidade de apresentação de nova proposta, de menor valor...

Lei complementar nº. 123/06 Capítulo V, do Acesso aos Mercados Seção única das Aquisições Públicas, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta lei tem por finalidade garantir que as Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte tenham espaço para desempenhar seus negócios jurídicos criando a facilitação de acesso aos mercados em alguns ambientes, há também na relação de trabalho uma simplificação no rol de critérios de incentivo e competição, criando uma redução de preços oferecidos à administração pública, outros aspectos são o de estímulo

ao crédito e à capitalização, acesso à justiça, estímulos à inovação tecnológica, tratamento favorecido à relação jurídica tributária, favorecimento de créditos, incentivo à capitalização, estímulo à realização de negócios de compra e venda de bens e serviços, fortalecimento das micro finanças.

Haverá mudanças nos procedimentos de enorme relevância nas etapas de lances, habilitação e contratação, podendo até mesmo alterar o resultado final de uma licitação.

Caberá a autoridade competente aplicar a lei complementar adotando, meios de prevenção para que durante o processo licitatório não ultrapasse os limites constitucionais, um meio é o de fundamentar toda e qualquer decisão registrada tanto na fase interna como na externa, tendo um sustento jurídico diante os órgãos de controle, permitindo alcançar o objetivo da realização do interesse público.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecimento objetiva criar uma igualdade entre os grandes e pequenos negócios, visto que terão facilidades extremas para acesso ao crédito, informações, produção e comercialização em larga escala, proporcionando a compra de insumos e matérias primas em grande escala, e conseqüentemente uma enorme redução de custos e preços gerando uma competitividade entre as empresas de pequeno e grande porte.

O princípio da isonomia trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades tal princípio é atendido pois a Constituição Federal prevê que as Microempresas – ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP merecem ser privilegiadas.

Por conseguinte a Lei Complementar nº. 123/06 foi criada para facilitar as ME/EPP o acesso aos mercados no que diz respeito à participação nos processos licitatórios instaurados pela administração pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Pregão Presencial é um importante meio a ser utilizado pelos administradores públicos nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital, no procedimento licitatório. Objetivando rapidez e transparência do processo, o Pregão traduz diminuição da burocracia, aumentando a eficiência da Administração Pública.

No que diz respeito ao Pregão Presencial tal procedimento trará avanços para administração, enquanto aos fornecedores, permitirá a oportunidade e participação de quaisquer empresas, que antes eram excluídas do processo licitatório por causa de exigências complexas na fase de habilitação.

O recurso da Modalidade Pregão Presencial proporciona uma economia monetária em cerca de 30% (trinta por cento) ao erário. Esse percentual se dá, levando em conta os preços das propostas iniciais e aqueles preços obtidos depois da negociação direta com o pregoeiro. Se for levado em consideração o objeto e a quantidade licitada, a economia poderá ser maior, considerando a fixação do preço final a quantidade e o prazo de fornecimento.

Em pesquisa de campo foi possível verificar que a utilização e aplicação da modalidade Pregão Presencial pela Administração Pública até mesmo pelo fato de ser uma nova modalidade de licitação ainda é pouco aplicada.

Através da pesquisa em anexo referente aos anos de 2005 a 2008, feita no município de Itapaci – Goiás e no Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE, podem ser verificados os números de 154 (cento e cinquenta quatro) procedimentos licitatórios em Itapaci e 56 (cinquenta seis) procedimentos licitatórios no TCE, somando um total de 210 (duzentos e dez) processos de licitação.

As modalidades usadas foram: Carta Convite, Pregão Presencial, Tomada de Preços e Concorrência. Sendo que do total dos procedimentos foram realizadas 142

(cento e quarenta e duas) cartas convites, 48 (quarenta oito) pregões presenciais, 18 (dezoito) tomadas de preços e 02 (duas) concorrências.

Por meio da pesquisa se busca mostrar que apesar de todas as qualidades e benefícios adquiridos por meio da modalidade Pregão Presencial, sabemos que são diversas, mas em especial a economicidade que se busca fazer o máximo com o mínimo de recursos possíveis, tal modalidade ainda é pouca empregada.

Uma parcela de contribuição deverá ser dada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, demais entes fiscalizadores governamentais e associações municipais, por meio da utilização de palestras, debates, treinamentos operacionais e principalmente orientação, mostrando à Administração Pública em qualquer uma das esferas a maneira certa de usar o Pregão Presencial, que irá proporcionar enormes benefícios à sociedade de maneira inicial através da economia nos gastos públicos no que se referir a aquisição de bens e serviços, atingindo a satisfação do interesse público, incluindo assim a satisfação das necessidades administrativas e também operacional a respeito da Administração Pública que utilizar a modalidade Pregão Presencial.

Com a divulgação e apresentação de vantagens sobre as demais modalidades o Pregão Presencial poderá expandir-se perante os entes da Administração Pública. Incentivar a utilização da modalidade Pregão Presencial no que diz respeito a sua aplicação, execução, forma de participação é o grande avanço para que ocorra a diminuição da corrupção nos processos licitatórios com a observância dos princípios da licitação para garantir o integral e pleno atendimento da legislação com economia dos recursos financeiros públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAROSSO, Adriana. **Conceitos Básicos da Licitação Pública**. Artigonal, publicado em 02 junho 2008. Disponível em: <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/conceitos-basicos-da-licitacao-publica-435503.html>. Acesso em 04 de março de 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 2. Edição. São Paulo Saraiva, 1996.

BOSELI, Paulo. **Simplificando as licitações: (inclusive o pregão)**. 2 Edição. São Paulo: Edicta, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, artigo 5º, 7º e 37º.

BRASIL. **Decreto Nº. 3.693, de 20 de Dezembro de 2000**: Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000.

BRASIL. **Lei 1.4167 de 10 de Janeiro de 2002**: Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002**: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Ordinária nº. 8666, de 1993**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, artigos 3º, 4º, 9º, 17º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 32º, 33º, 41º, 43º, 45º, 53º e 87º.

BRASIL. **Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000**: Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, artigo 7º, 9º e 21º.

BRASIL. **Lei 11.107 de 6 de abril de 2005**: Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar Nº. 123, de 14 De Dezembro De 2006**: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, artigo 42º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. Edição. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Administrativo**. 16. Edição São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Leonardo de Oliveira. **Ponderações sobre a necessidade de a Administração Pública divulgar, nos editais licitatórios, orçamento estimado do objeto que se pretende contratar**, publicado em setembro de 2008. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11689>. Acesso em 28 de Abril de 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 Edição São Paulo: Dialética, 2005.

MAURANO, A.. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Jus Navegandi, Teresina, 8, n.235, 28 fev. 2004. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4879. Acesso em 09 jun. 2004.

MAURANO, Adriana **Historia das Licitações**. Conlicitação, publicado em 2009. Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/index.php>. Acesso em 30 de Abril de 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Concreto**. 4. ed. São Paulo, RT, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12. ed. São Paulo, RT, 2000.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contrato Anotada**. 3. ed. Paraná: Znt. 1998.

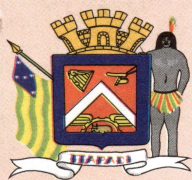
MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo, Atlas, 1999.

RAMOS, Luiz de Carvalho. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. Direito Net, Salvador, publicado em 29 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1829/Dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao>. Acesso em 04 de março de 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 1980.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 1994.

AXEXO



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itapaci

ADM: 2005-2008

Ofício nº.10 / 2009

Itapaci, 10 de Outubro de 2009.

Prezada Senhorita

Renata Aparecida Leandro

Estudante de Direito da FACER

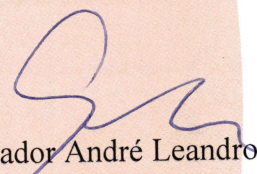
Através de solicitação feita por vossa pessoa através de ofício a mim dirigido em que requer dados para uma pesquisa de campo sobre levantamento de dados a respeito de processos licitatórios realizados no ano de 2005 até 2008 pela administração pública municipal de Itapaci, para sua monografia em que o tema é “Licitação na Modalidade Pregão Presencial”, após feita a devida pesquisa foi verificado e preenchida tabela abaixo sobre os respectivos procedimentos, conforme sua solicitação.

ano	convite	concorrência	concurso	pregão presencial	pregão eletrônico	tomada de preço	leilão	total de licitações
2005	43	0	0	1	0	4	0	48
2006	40	0	0	8	0	5	0	53
2007	22	1	0	12	0	1	0	36
2008	16	0	0	8	0	7	0	31
total	121	1	0	29	0	17	0	168

Certo de ter atendido a solicitação.

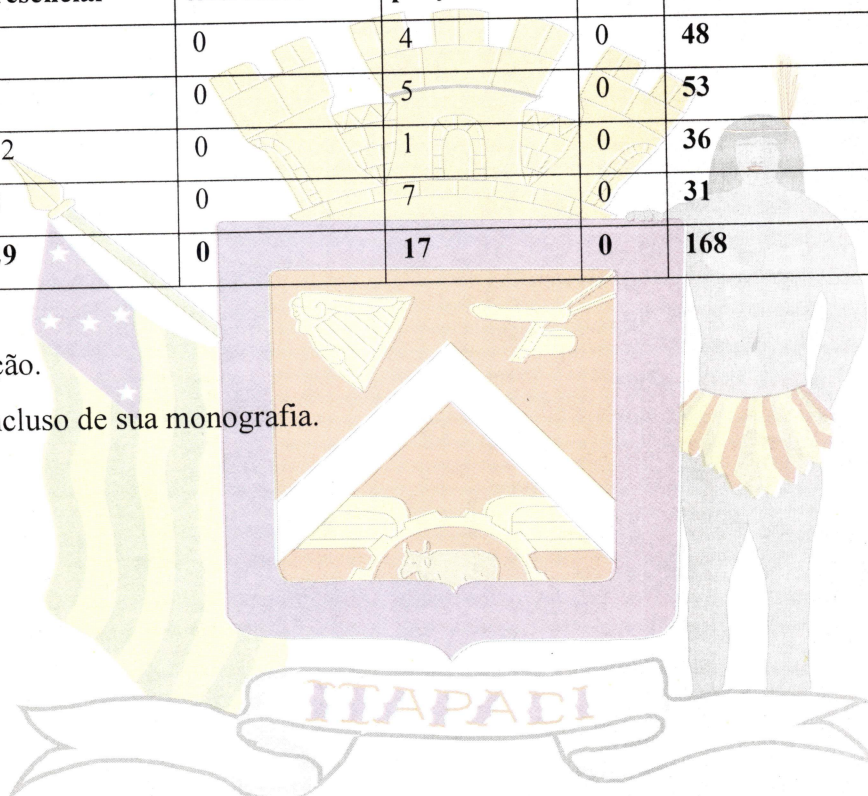
Espero ter contribuído para conclusão de sua monografia.

Atenciosamente,


Salvador André Leandro

Ex - prefeito municipal










Adm. 2005 / 2008.



Usuário TCENET: Senha:

Principal e-Ouvidoria TCENet Webmail L.R.F Créditos  Mapa do Site

Links

-  Concurso Público
-  Fórum Gestão de Pessoas
-  HelpDesk
-  Instituto Leopoldo de Bulhões
-  Programa da Qualidade
-  Portal da Transparência
-  Requisições de Materiais
-  Relatórios do Artigo 30
-  TCE na TV

Consulta de Processos

Número:

Interessado:



WebMail TCE-GO

Login:


Senha:


Editais de Licitações



-  **Editais de 2004**
-  **Editais de 2005**
 -  Convites 2005 (2)
 -  **Tomada de Preços**
 -  001/2005 (3)
-  **Editais de 2006**
 -  Concorrência (12)
 -  **Convites 2006**
 -  Ata de Habilitação e Julgamento - Convites/2006 (13)
 -  Editais 2006 (10)
-  **Editais de 2007**
 -  CONCORRÊNCIAS (0)
 -  **CONVITES**
 -  Ata, Laudo e Atos Processuais (0)
 -  Convite nº 001/07 (5)
 -  Convite n.º 002/07 (11)
 -  Convite n.º 003/2007 (2)
 -  Convite n.º 004/2007 (6)
 -  Convite n. 006-2007 (3)
 -  Convite_005_2007_CPL_Reforma_de_Moveis (3)
 -  Convite_007_2007_Equipamentos (3)
 -  Convite_008_2007_Ar Condicionado (2)
 -  Editais 2007 (0)
 -  **PREGÃO PRESENCIAL**
 -  Pregão n.º 001/2007 - Agua Mineral (4)
 -  Pregão n.º 002/2007 - Cartão Alimentação (3)
 -  Pregão n.º 003/2007- Cartão Combustível (3)
 -  Pregão n.º 004/2007 - Material de Expediente (6)
 -  Pregão n.º 005/2007 - Veículos Utilitários (4)
 -  Pregão n.º 006/2007 - Mobiliário e Refrigerador (5)
 -  Pregão n.º 007/2007 - Mobiliário e Frigobar (3)
 -  Pregão n.º 008/2007 - Sistema de Som (5)
 -  Pregão n.º 009/2007 - Estantes de Aço (4)
 -  Pregão n.º 010/2007 - Sistema de Recursos Humanos (5)
 -  Pregão n.º 011/2007 (2)
 -  Pregão n.º 012/2007 - Serviços Gráficos (3)
 -  Pregão n.º 013/2007 (5)
 -  Pregão n.º 014/2007 - Móveis para Escritório (4)
-  **PROMOEX**
-  **TOMADA DE PREÇOS**
 -  Tomada de Preços n.º 001/2007 (8)
-  **Editais de 2008**
 -  **CONVITES**
 -  Convite n.º 001/2008 - Aquisição de Material Odontológico (3)
 -  Convite nº 002_2008 - Manutenção de Ar Condicionado (1)
 -  Edital Convite n. 003-2008 Manutencao Ar Condicionado (2)
 -  Edital Convite 004/2008 (3)
 -  Editai_de_Convite_005_2008_Seguros_Autos (4)
 -  **PREGÃO PRESENCIAL**
 -  Pregão n.º 008/2008 - Equipamentos de áudio, vídeo e foto (5)
 -  Pregão n.º 010/2008 - Equipamentos de informática e outros (5)
 -  Pregão n.º 001/2008 - Locação de equipamentos (4)
 -  Pregão n.º 002/2008 - Aquisição de Ar Condicionado (5)
 -  Pregão n.º 003/2008 - Aquisição de Água Mineral (6)
 -  Pregão n.º 004/2008 - Aquisição de Suprimento de Informática (7)
 -  Pregão n.º 005/2008 - Aquisição de Veículos Utilitários (5)
 -  Pregão n.º 006/2008 - Aquisição de Bebedouros Elétricos (5)
 -  Pregão n.º 007/2008 - Serviços Gráficos (3)
 -  Pregão n.º 009/2008 - Equipamentos de Informática (5)

  **PROMOEX**

  **TOMADAS DE PREÇO**

 Tomada de Preço n. 001-2008 - Reforma do Tribunal de Contas (7)

 Tomada de Preço n. 002-2008 - Projetos Complementares TCE-GO (1)

  **Editais de 2009**